



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 74/78:

Autoriza o Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP a solicitar o destacamento, requisitar ou admitir em regime de prestação eventual de serviços o pessoal indispensável ao funcionamento do referido Serviço.

Portaria n.º 410/78:

Fixa, para o ano de 1978, as dotações de artigos de uniforme para os instruídos dos cursos de oficiais da reserva naval e oficiais e sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea.

Portaria n.º 411/78:

Introduz alterações ao Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 324/78, de 16 de Junho [habilitações para o ingresso de oficiais da reserva naval no ramo de hidrografia e navegação (TCM) da classe de serviço especial].

Assembleia da República:

Lei n.º 54/78:

Concede ao Governo autorização legislativa para elaboração de normas de processo penal relativas a actividades delituosas contra a economia nacional.

Lei n.º 55/78:

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, que reestrutura os órgãos, serviços e instituições do âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Social.

Lei n.º 56/78:

Rectifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 74/78, de 18 de Abril, que estabelece o regime de fases da carreira dos professores efectivos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 117/78:

Determina a cessação da intervenção do Estado na firma Estaleiros António Pena (reparação e construção naval), e a sua restituição aos respectivos titulares.

Resolução n.º 118/78:

Prorroga até 31 de Outubro os prazos de intervenção estatal em várias empresas.

Resolução n.º 119/78:

Exonera os actuais membros da comissão administrativa da Loturba — Sociedade de Loteamento e Urbanizações, L.ª

Resolução n.º 120/78:

Exonera os actuais membros da comissão administrativa da Ciprel — Companhia de Investimentos Prediais, S. A. R. L.

Resolução n.º 121/78:

Declara em situação económica difícil por um período de doze meses a Ornitex — Organização Técnica de Exportação, L.ª

Resolução n.º 122/78:

Prorroga até 30 de Setembro os prazos de intervenção do Estado em várias empresas e até 31 de Dezembro na empresa Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L.

Resolução n.º 123/78:

Exonera os actuais membros da Comissão Administrativa da Satriel — Empresa Industrial de Construção, L.ª

Declarações:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 97/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 135, de 15 de Junho.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 207/78:

Define a entrada em vigor do regime de autonomia administrativa do Instituto Geográfico e Cadastral.

Portaria n.º 412/78:

Estabelece normas para o apoio financeiro a conceder pelas instituições especiais de crédito ao investimento produtivo.

Despacho Normativo n.º 161/78:

Aprova a tabela de emolumentos a cobrar pelos serviços especiais prestados pela Guarda Fiscal.

Portaria n.º 413/78:

Dá nova redacção à alínea 1, b), do n.º 3 da Portaria n.º 718/76, de 27 de Novembro (poupança-crédito para emigrantes).

Portaria n.º 414/78:

Estabelece os lotes mínimos que as comissões directivas das bolsas de valores fixarão em relação aos valores que nelas se transaccionarem.

Portaria n.º 415/78:

Altera as bases técnicas a adoptar nos novos contratos de seguros.

Portaria n.º 416/78:

Concede às empresas autorizadas a emitir obrigações para saneamento financeiro uma bonificação de taxa de juros de 5%, a qual será anualmente entregue em 15 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:**Decreto-Lei n.º 208/78:**

Extingue a Agência-Geral do Ultramar e cria no Ministério da Reforma Administrativa o Centro de Informação e Documentação Administrativa — CIDA.

Decreto Regulamentar n.º 26/78:

Regulamenta o Centro de Informação e Documentação Administrativa quanto à sua organização e competência e estabelece o regime do pessoal que integra o seu quadro.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 417/78:**

Autoriza os CTT a contrair um empréstimo no montante de 350 000 contos.

Ministério da Justiça:**Portaria n.º 418/78:**

Aumenta com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos Registos Civil, Predial e do Notariado de S. Roque do Pico (Açores).

Portaria n.º 419/78:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos Registos Civil, Predial e do Notariado de Vila Flor.

Portaria n.º 420/78:

Aumenta com um lugar de terceiro-ajudante e dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados do Registo Civil, Predial e do Notariado de Vila Franca do Campo (Açores).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Aviso:**

Torna público ter o Governo da Islândia aderido à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, ao Protocolo Facultativo Relativo à Aquisição de Nacionalidade e ao Protocolo Facultativo Relativo à Resolução Obrigatória dos Diferendos.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e dos Transportes e Comunicações:**Decreto-Lei n.º 209/78:**

Aprova o Protocolo Relativo ao Regime de Taxas de Fretes a Praticar entre os Portos da República Portuguesa e da República de Cabo Verde.

Ministério da Educação e Cultura:**Decreto-Lei n.º 210/78:**

Dá nova redacção ao Decreto-Lei n.º 616/76, de 27 de Julho (regime especial de bacherelatos).

Ministério dos Assuntos Sociais:**Decreto-Lei n.º 211/78:**

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro (regime de instalação dos serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde).

Despacho Normativo n.º 192/78:

Alarga o âmbito do Despacho Normativo n.º 107/78, de 22 de Março, de harmonia com as disposições do Decreto-Lei n.º 478/73, de 27 de Setembro.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Decreto Regulamentar n.º 27/78:**

Revoga o artigo 46.º do Regulamento de Transportes em Automóveis.

Portaria n.º 421/78:

Aprova algumas alterações às normas que fixam as condições de admissão aos cursos de oficiais na Escola Náutica Infante D. Henrique e ao calendário escolar.

Região Autónoma dos Açores:**Declaração:**

De nova publicação dos Decretos Regionais n.ºs 13/77/A e 14/77/A.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto n.º 74/78**

de 27 de Julho

Tendo em atenção a necessidade de complementar o disposto no Decreto-Lei n.º 48/77, de 12 de Fevereiro;

Atendendo às razões invocadas no preâmbulo desse diploma, especialmente no que toca à desnecessidade da existência de um quadro de pessoal próprio no Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP poderá, mediante despacho do presidente dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, solicitar o destacamento, requisitar ou admitir em regime de prestação eventual de serviços o pessoal civil indispensável ao funcionamento do referido Serviço, pela forma e condições julgadas mais convenientes.

2 — Ao referido pessoal são aplicáveis as disposições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/77, de 12 de Fevereiro.

3 — Os actos referentes ao recrutamento de pessoal nos termos deste artigo serão realizados com dispensa de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 2.º Compete ao presidente dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução fixar, por despacho,

os abonos a atribuir ao pessoal da força de guarda à sede do Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 3.º Consideram-se legalizados para todos os efeitos os actos já realizados nos termos dos artigos anteriores, bem como as despesas deles resultantes.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 14 de Junho de 1978.

Promulgado em 14 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 410/78

de 27 de Julho

Considerando o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/74, de 16 de Março:

Mandam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea fixar, para o ano de 1978, as dotações de artigos de uniformes que se seguem:

1) Para os instruendos dos cursos de oficiais da reserva naval:

Âncoras para camisas (par)	1
Bivaque	1
Blusão de algodão e <i>terylene</i> azul	1
Boné com duas capas brancas	1
Calças brancas de algodão e <i>terylene</i>	2
Calças de algodão e <i>terylene</i> azul	2
Calças de pano azul	1
Calções de ginástica, brancos	2
Camisas azuis de algodão e <i>terylene</i>	2
Camisa branca	1
Camisas brancas de algodão e <i>terylene</i> (padrão n.º 3)	2
Camisolas de meia manga, brancas	2
Cinto azul	1
Cinto branco	1
Distintivos de classe	2
Divisas (par)	1
Dólmán de algodão e <i>terylene</i> branco	1
Gravata de lã	1
Gravata de seda	1
Jaquetão de pano azul	1
Luvras brancas de fio de escócia (par)	1
Meias de enchimento, brancas (pares)	2
Peúgas brancas (pares)	2
Peúgas pretas (pares)	2
Platinas passadeiras (pares)	2
Sapatos brancos (par)	1
Sapatos de ginástica (par)	1
Sapatos pretos, padrão regulamentar (par) ...	1
Tranqueta para gravata	1

2) Para os instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos do Exército:

Alpercatas (pares)	2
Barretes n.º 3	3
Blusão	1
Boina castanha	1
Botas m/67 (pares)	2
Calças n.º 3	3
Calças n.º 2-P	2
Calções de ginástica	1
Camisas n.º 2	2
Camisas n.º 3	3
Camisas de meia manga	2
Camisola de gola alta	1
Camisola de ginástica	1
Camisolas interiores	3
Cinto de lona	1
Cuecas	3
Gravata verde	1
Gorro-cachecol	1
Lenços	4
Luvras verdes (par)	1
Peúgas pretas (pares)	3
Peúgas verdes (pares)	4
Sapatos pretos (par)	1
Toalhas	2

3) Para os instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos da Força Aérea:

Barretes de uniforme de serviço de campanha (a)	2
Barretes de zuarte	2
Bivaque	1
Blusão de uniforme de serviço interno	1
Blusão de uniforme de serviço normal	1
Boné	1
Botas (pares)	2
Botas acamurçadas (par) (a)	1
Calças de uniforme de serviço de campanha (a)	2
Calças de uniforme de serviço interno	2
Calças de uniforme de serviço normal	2
Calções de educação física	2
Camisas	2
Camisas de meia manga	2
Camisola de gola alta	1
Camisolas sem mangas	2
Casacos de uniforme de serviço de campanha (a)	2
Cinto de precinta	1
Fato de educação física	1
Fatos de zuarte	2
Gravata	1
Peúgas (pares)	3
Sapatos (par)	1
Sapatos de lona (par)	1

(a) A distribuir aos destinados a pára-quedistas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 11 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, António Ramalho Eanes, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, Augusto Souto Silva Cruz, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Lemos Ferreira, general.

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 411/78
de 27 de Julho

Sendo necessário continuar a dotar a Escola Naval e o Instituto Hidrográfico de especialistas capazes de satisfazer as necessidades no âmbito das actividades que lhe competem:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

1.º No EOA, o artigo 101.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 101.º Os cursos de especialização em artilharia, armas submarinas, comunicações e electrotecnia são frequentados, em regra, por guardas-marinhas, segundos-tenentes ou primeiros-tenentes com menos de dois anos de posto da classe de marinha. Os cursos de especialização em hidrografia e em navegação são frequentados, em regra, por segundos-tenentes ou primeiros-tenentes da classe de marinha. O curso de especialização em informática é frequentado por segundos-tenentes ou primeiros-tenentes da classe de marinha, dos engenheiros maquinistas navais e de administração naval.

2.º No mapa que consta do artigo 16.º do EOA é introduzida entre as especializações de electrotecnia e submarinos a especialização de navegação, a que corresponde a letra designativa N, e «marinha», como classe em que pode ser obtida.

3.º Mediante proposta do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, ouvidos o comandante da Escola Naval e o director-geral do Instituto Hidrográfico, o Chefe do Estado-Maior da Armada pode considerar especializados em navegação os oficiais da classe de marinha que à data da publicação desta portaria, por actividades anteriormente desenvolvidas no campo da navegação, tenham obtido conhecimentos julgados equivalentes aos ministrados no curso que confere a especialização.

Estado-Maior da Armada, 6 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

—————

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

—————

Declaração

Declara-se que se verifica no preâmbulo da Portaria n.º 324/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 136, de 16 de Junho de 1978, a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... no ramo de hidrografia e navegação (TCM) ...», deve ler-se: «... no ramo de hidrografia e navegação (TCH) ...»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 10 de Julho de 1978. — O Presidente, *Rodrigo Manuel Lopes de Sousa e Castro*, capitão de artilharia.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 54/78
de 27 de Julho

Autorização legislativa para elaboração de normas de processo penal relativas a actividades delituosas contra a economia nacional.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para, no exercício da competência legislativa própria e da que resulta da presente lei, elaborar normas de processo penal relativamente a actividades delituosas contra a economia nacional.

ARTIGO 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa decorridos seis meses sobre a data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 3.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*.

—————

Lei n.º 55/78
de 27 de Julho

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, que reestrutura os órgãos, serviços e instituições do âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Social.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 165.º, alínea c), e 172.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

Os artigos 1.º, 2.º, 8.º, 10.º, 16.º, 24.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

(Sistema unificado de segurança social)

1 — O direito à segurança social é garantido pelo Estado através da criação e funcionamento de um sistema unificado de segurança social de âmbito generalizado que integre as modalidades de resposta às situações de falta ou diminuição

de meios de subsistência, condições dignas de vida ou de capacidade para o trabalho e subordinadas à cobertura dos riscos sociais a que estão sujeitas as pessoas e as famílias.

- 2 —
- 3 —

ARTIGO 2.º

(Princípios)

1 — A estrutura do sistema de segurança social baseia-se nos princípios de integração, descentralização e participação e tem como objectivo alcançar as condições necessárias à realização do princípio da universalidade.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

ARTIGO 8.º

(Inspeção-Geral de Segurança Social)

1 — a)

b) Transmitir, de forma selectiva, aos órgãos, serviços e instituições do sector os resultados de avaliação, tendo em vista a adopção de medidas de natureza orientadora e formativa.

2 — No exercício das suas atribuições, a Inspeção-Geral de Segurança Social participa na realização dos fins do sistema, desenvolvendo acções de prevenção e correcção, promovendo, nos termos legais e regulamentares, os procedimentos judiciais e disciplinares adequados às infracções que detectar.

ARTIGO 10.º

(Direcção-Geral de Organização e Recursos Humanos)

1 — São atribuições da Direcção-Geral de Organização e Recursos Humanos:

a) Definir, de colaboração com os serviços competentes do Ministério da Reforma Administrativa, as coordenadas gerais e os objectivos da gestão de recursos humanos e de formação do pessoal do sector a nível nacional numa perspectiva integrada e participada;

- b)
- c)
- d)
- 2 —
- a)
- b)
- c)

ARTIGO 16.º

(Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social)

1 — a)

b)

c) Promover e verificar o cumprimento das convenções internacionais em matéria de segurança social, relativamente aos cidadãos portugueses e suas famílias residentes ou com direitos adquiridos em outros países, bem como relativa-

mente a cidadãos estrangeiros residentes no território nacional;

- d)
- 2 —

ARTIGO 24.º

(Serviços, instituições e estabelecimentos locais)

1 — A estrutura orgânica a nível local é integrada pelos serviços do sector e as instituições e estabelecimentos oficiais, os quais dependem dos centros regionais de segurança social.

- 2 —
- 3 —

ARTIGO 41.º

(Casas do Povo)

1 — A medida que forem sendo instalados os serviços locais dos centros regionais, cu no decurso do processo de transição a estabelecer nos termos do artigo anterior, serão naqueles integrados os serviços das Casas do Povo adstritos às finalidades de segurança social.

2 — As Casas do Povo prosseguirão fins próprios a definir em diploma específico que igualmente determinará a sua vinculação, orgânica e funcional, e o respectivo sistema de financiamento.

3 — O diploma a que se refere o número anterior definirá também a vinculação e as formas de utilização das instalações e equipamento das Casas do Povo.

Aprovada em 8 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*.

Lei n.º 56/78

de 27 de Julho

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 74/78, de 18 de Abril, que estabelece o regime de fases da carreira dos professores efectivos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 165.º e n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O artigo 1.º, a alínea b) do artigo 3.º, os artigos 4.º, 5.º e 6.º, o n.º 3 do artigo 7.º, o n.º 2 do artigo 8.º, o n.º 1 do artigo 9.º e o n.º 2 do artigo 10.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — A carreira profissional dos professores efectivos dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário é expressa pelo acesso progressivo às fases previstas no Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, transitoriamente

e até que seja definida a carreira docente, após audição das organizações representativas dos professores.

2 — É igualmente definido um regime de fases para os professores do quadro de adjuntos e extraordinários do quadro dos ensinos preparatório e secundário, cujas categorias de vencimento são as constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 3.º

- a)
- b) Os professores adjuntos e extraordinários do quadro dos ensinos preparatório e secundário, desde a tomada de posse, nesta qualidade, do lugar que lhes coube por concurso.

Art. 4.º Podem requerer ingresso na situação da 2.ª fase os professores efectivos dos ensinos pré-escolar e primário e os professores efectivos, adjuntos e extraordinários do quadro dos ensinos preparatório e secundário que tenham prestado, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço docente, a partir da profissionalização.

Art. 5.º Podem ingressar na situação da 3.ª fase os professores efectivos dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário e os professores adjuntos e extraordinários, do quadro dos ensinos preparatório e secundário, que tenham prestado, pelo menos, doze anos de bom e efectivo serviço docente a partir da profissionalização.

Art. 6.º Podem ingressar na situação da 4.ª fase os professores efectivos dos ensinos pré-escolar e primário que tenham prestado pelo menos vinte anos de bom e efectivo serviço docente a partir da profissionalização.

Art. 7.º — 1 —

2 —

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as faltas dadas por motivos de:

- a) Parto;
- b) Nojo;
- c) Casamento;
- d) Serviço oficial;
- e) Evisção escolar;
- f) Doença, devidamente comprovada.

Art. 8.º — 1 —

2 — É igualmente considerado para efeitos de atribuição de fases o tempo de serviço prestado pelos professores efectivos dos ensinos pré-escolar, primário e secundário e adjuntos e extraordinários do quadro dos ensinos preparatório e secundário na situação de serviço equiparado a docente, ainda que prestado em outro Ministério, desde que tal equiparação tenha sido consignada no despacho de nomeação.

Art. 9.º — 1 — A atribuição da 2.ª ou 3.ª fases aos professores efectivos, adjuntos e extraordinários do quadro dos ensinos preparatório e secundário determina a alteração do seu horário de trabalho expressa na redução de tempo de serviço lectivo semanal obrigatório.

Artigo 10.º — 1 —

2 — Aos professores efectivos de qualquer nível ou ramo de ensino será atribuída a fase a que tiverem direito em resultado do número de anos de serviço prestado a partir da profissionalização, independentemente do nível ou ramo de ensino em que o tenham prestado, respeitando-se, porém, o estabelecido no artigo 7.º do presente diploma.

ARTIGO 2.º

São revogados os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e o n.º 3 do artigo 9.º

ARTIGO 3.º

É aditado um n.º 3 ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 74/78, de 18 de Abril, com a seguinte redacção:

3 — Nos termos do presente diploma e para efeitos de ingresso nas fases, a partir de 7 de Maio de 1976 será contado o tempo de serviço docente após a profissionalização.

Aprovada em 15 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 7 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 117/78

Por resolução do Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 190, de 19 de Agosto de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na firma Estaleiros António Pena (reparação e construção naval), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

Para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 27 de Setembro de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos daquele diploma legal, e após prévia audição de todas as partes interessadas, apresentar relatório sobre a empresa, visando a cessação da intervenção do Estado na mesma.

Ouvidos os trabalhadores e considerando que o titular da firma se declara interessado em retomar a gestão da mesma e assegurar a continuidade das suas actividades e dos correspondentes postos de trabalho e que outras soluções alternativas se apresentam com menor possibilidade de êxito:

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Julho de 1978, resolveu:

a) Determinar a cessação da intervenção do Estado, instituída na firma Estaleiros António Pena (reparação

e construção naval), e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, cinco dias após a data da publicação da presente resolução no *Diário da República*;

b) Exonerar, com efeitos a partir da mesma data, a comissão administrativa actualmente em funções e cometer ao titular da firma a responsabilidade de assegurar, por si ou representantes seus devidamente qualificados, a continuidade da respectiva gestão;

c) Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores por iniciativa do titular da firma e com fundamento em factos ocorridos até à data da cessação da intervenção do Estado, salvo os que impliquem responsabilidade civil e/ou criminal dos seus autores.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 1978. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*, Ministro da Defesa Nacional.

Resolução n.º 118/78

Considerando que pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/78, de 27 de Março, foi decidido prorrogar até 30 de Junho de 1978 a intervenção do Estado nas empresas adiante mencionadas feita em 31 de Março de 1977 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/77, de 20 de Abril, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

Considerando que, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano de 1 do corrente, publicado no *Diário da República*, de 9 do mesmo mês, foi nomeada a comissão ministerial que irá pronunciar-se sobre a cessação da intervenção do Estado nas referidas empresas;

Considerando que, apesar de a referida comissão já ter iniciado os seus trabalhos, não é possível apresentar, até 30 do corrente, o relatório a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro;

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Julho de 1978, resolveu:

Determinar, ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, que sejam prorrogados até 31 de Outubro de 1978 os prazos de intervenção estatal nas empresas:

Alcácer — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, S. A. R. L.;
 Casa Agrícola da Quinta da Matta, L.ª;
 Empresa Imobiliária da Fonte Nova, L.ª;
 Inversora — Investimentos, Organizações e Administração de Empresas, L.ª;
 Lisfina — Companhia de Investimentos Industriais de Lisboa, L.ª;
 Lisinur — Companhia de Investimentos Urbanos de Lisboa, L.ª;
 Cepor — Centro Exportador do Norte de Portugal, L.ª;
 Difina — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, L.ª;

Fabriner — Sociedade de Estudos e Projectos Fabrins, L.ª;
 Gesfina — Gabinete de Estudos e de Administração, L.ª;
 Manufa — Manufacturas Têxteis, L.ª;
 Privatur — Empresa de Estudos Industriais, L.ª;
 Proexpor — Sociedade Promotora de Comércio Externo, L.ª;
 Rior — Sociedade de Investimentos do Rio Douro, L.ª;
 Sogonor — Sociedade Gestora de Empreendimentos Fabrins do Norte, L.ª;
 Companhia Imobiliária do Parque — Ciparque, S. A. R. L.;
 Cimobin — Companhia Imobiliária e de Investimentos, S. A. R. L.;
 Cegeste — Centro de Estudos e Gestão Económica, L.ª;
 Multifil — Companhia de Plásticos e Filamentos, L.ª;
 Pró — Sociedade de Estudos e Prospecção de Mercados, L.ª;
 Promotora de Edificações Urbanas, Icesa, S. A. R. L.;
 Cisa — Companhia de Investimentos, L.ª;
 Deflorio — Companhia Europeia de Investimentos, L.ª;
 Surto — Empreendimentos Urbanísticos do Sul, L.ª;
 Sociedade Promotora de Investimentos Alcácer — Primal, L.ª;
 Contrial — Companhia Industrial e Agrícola, L.ª;
 Inca — Investimentos Urbanos de Santo António dos Cavaleiros, L.ª

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 1978. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*, Ministro da Defesa Nacional.

Resolução n.º 119/78

Por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e do Equipamento Social de 19 de Novembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 4 de Dezembro de 1975, foi instituído o regime provisório na empresa Loturba — Sociedade de Loteamento e Urbanizações, L.ª

Por Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/77, de 28 de Abril, foi convertido o regime provisório de gestão em intervenção do Estado.

No momento da intervenção verificavam-se dificuldades na concretização do plano de urbanização do Casal Fonte Santa e parte complementar, propriedade com uma área de cerca de 90 ha, dos quais já tinham sido vendidos ou prometidos vender cerca de 40 ha, divididos em trezentos e quarenta parcelas, num plano de urbanização aprovado.

A intervenção do Estado, que se verificou para acautelar os diversos interesses em jogo, não proporcionou, como medida transitória que é, a consecução plena dos objectivos desejados, com vista a corrigir a situação pré-existente.

O património da empresa é, porém, garantia de que a sua actividade poderá desenvolver-se, no quadro legal vigente, em condições de viabilidade económica

e financeira capazes de proporcionar a resolução das dificuldades presentes.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 5 de Julho de 1978, resolveu:

1 — Exonerar os actuais membros da comissão administrativa da Loturba — Sociedade de Loteamento e Urbanizações, L.^{da}, os quais serão substituídos por um representante do Ministério da Habitação e Obras Públicas, que presidirá e terá voto de qualidade, por um representante do Ministério das Finanças e do Plano, por um representante da Câmara Municipal de Sintra, por um representante dos sócios da empresa e por um representante dos promitentes compradores.

As entidades acima referidas indicarão ao Ministério da Habitação e Obras Públicas, no prazo de dez dias a contar da data da publicação da presente resolução, os respectivos representantes, considerando-se a comissão constituída e imediatamente em exercício logo que nomeados três dos seus cinco elementos.

2 — Cometer à comissão administrativa a elaboração de um programa de acção tendente a:

- a) Solucionar no prazo de três meses, a contar da data da publicação da presente resolução, o problema da urbanização do Casal Fonte Santa, assegurando o equilíbrio urbanístico e ecológico da zona, tendo em atenção a viabilidade económica do empreendimento;
- b) Determinar as condições, instrumentos e fontes de financiamento adequados à globalidade do programa a definir, por forma a garantir as condições indispensáveis à concretização do empreendimento e a salvaguardar os vários interesses e direitos em jogo;
- c) Propor, no prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta resolução, as condições em que se processará a cessação da intervenção do Estado na empresa, com a restituição aos seus titulares, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, ou com a formação de uma associação entre a administração, proprietários e titulares de direito, ónus ou cargos, nos termos do n.º 1 ou n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

3 — Manter, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 1978. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*, Ministro da Defesa Nacional.

Resolução n.º 120/78

Desde 29 de Março de 1976 que, por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção a Empresa Ciprel — Com-

panhia de Investimentos Prediais, S. A. R. L., se encontra em regime provisório de gestão.

No momento da intervenção verificavam-se dificuldades na concretização do empreendimento da Aldeia do Castelo, em Sesimbra, já objecto de cerca de setenta contratos-promessa de compra e venda de apartamentos.

A intervenção do Estado, que se verificou para acautelar os diversos interesses em jogo, não proporcionou, como medida transitória que é, a consecução plena dos objectivos desejados, com vista a resolver a situação preexistente.

O património da empresa, constituído essencialmente pelo empreendimento referido e por um terreno localizado na Meia Praia, em Lagos, desde que objecto de tratamento adequado dentro das normas legais vigentes que atenda à sua viabilidade económico-financeira, poderá vir a ser garante de que a actividade da empresa se possa desenvolver de modo a proporcionar uma melhor resolução das dificuldades existentes.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 5 de Julho de 1978, resolveu:

1 — Exonerar os actuais membros da comissão administrativa da Ciprel — Companhia de Investimentos Prediais, S. A. R. L., os quais serão substituídos por um representante do Ministério da Habitação e Obras Públicas, que presidirá e terá voto de qualidade, por um representante do Ministério das Finanças e do Plano, por um representante da Câmara Municipal de Sesimbra, por um representante dos accionistas da empresa e por um representante dos promitentes compradores.

As entidades acima referidas indicarão ao Ministério da Habitação e Obras Públicas, no prazo de dez dias, a contar da data da publicação da presente resolução, os respectivos representantes, considerando-se a comissão constituída e imediatamente em exercício logo que nomeados três dos seus cinco elementos.

2 — Cometer à comissão administrativa a elaboração de um programa de acção tendente a:

- a) Solucionar no prazo de três meses, a contar da publicação desta resolução, os problemas pendentes, referentes à urbanização da Aldeia do Castelo, mantendo o equilíbrio urbanístico e ecológico da zona, e tendo em vista melhorar a viabilidade económica do empreendimento;
- b) Realizar, no mesmo prazo, estudos de natureza jurídica, técnica e económico-financeira, com vista ao aproveitamento do terreno da Meia Praia, Lagos;
- c) Determinar as condições, instrumentos e fontes de financiamento adequados à globalidade do programa a definir, por forma a garantir as condições indispensáveis à concretização dos empreendimentos e a salvaguarda dos vários interesses e direitos em jogo;
- d) Propor, no prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta resolução, as condições em que se processará a cessação da intervenção do Estado na empresa.

3 — Manter, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo

Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 1978. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*, Ministro da Defesa Nacional.

Resolução n.º 121/78

Por Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/77, de 28 de Abril, foi determinada a conversão em intervenção do Estado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, do regime provisório de gestão que, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, havia sido anteriormente instituído na Ornitex — Organização Técnica de Exportação, L.^{da}, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, datado de 19 de Abril de 1976 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 110, de 11 de Maio de 1976;

Para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despachos conjuntos dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 145 e 199, respectivamente de 25 de Junho e 29 de Julho de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos daquele diploma, e após prévia audição de todas as partes interessadas, apresentar relatório sobre a empresa, visando a cessação da intervenção do Estado na mesma.

Considerando que o processo de falência desencadeado antes da instituição do regime provisório de gestão e suspenso por força desta se afigura inevitável através da aplicação de disposições legais entretanto promulgadas para permitir a viabilização e recuperação de empresas em dificuldades;

Considerando que os trabalhadores, através de uma comissão expressamente eleita para o efeito, se pronunciaram favoravelmente à cessação da intervenção do Estado, mediante a restituição da empresa aos respectivos titulares, desde que aqueles não pusessem em causa os respectivos postos de trabalho;

Considerando que o representante dos titulares, devidamente credenciado, declarou que estes estão interessados em retomar a empresa e em proceder, mediante os apoios proporcionados pelos mecanismos legais que se encontram em vigor para o efeito, ao seu saneamento financeiro e desenvolvimento, pondo ainda ao serviço da empresa as suas capacidades comerciais no mercado externo;

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Julho de 1978, resolveu:

a) Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, comprovada a existência dos indícios referidos nas alíneas a) e c) do artigo 2.º do mesmo diploma legal, declarar em situação económica difícil por um período de doze meses a Ornitex — Organização Técnica de Exportação, L.^{da};

b) A declaração em situação económica difícil produzirá desde já os seguintes efeitos:

Suspensão, por um período de doze meses, dos contratos individuais de trabalho dos trabalha-

dores da secção que actualmente se encontra paralisada;

Aos trabalhadores, cuja prestação de trabalho seja suspensa, será assegurado o pagamento mensal de uma quantia equivalente ao subsídio de desemprego a suportar pelo Fundo de Desemprego, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto;

c) Incumbir a comissão administrativa de apresentar, ouvidos os titulares, no prazo de trinta dias, uma proposta de medidas adicionais a aplicar à empresa, com vista à recuperação do seu equilíbrio económico e nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto;

d) Determinar a cessação da intervenção do Estado na empresa Ornitex — Organização Técnica de Exportação, L.^{da}, e a sua restituição aos respectivos titulares, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a partir do dia 1 de Setembro de 1978;

e) Exonerar a comissão administrativa actualmente em funções e cometer aos corpos sociais estatutários a responsabilidade de assegurarem, por si ou representantes seus devidamente qualificados, a continuidade da respectiva gestão a partir da data referida na alínea anterior;

f) Incumbir o MIT de propor ao Conselho de Ministros a nomeação de um administrador por parte do Estado, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 722, de 24 de Novembro de 1962;

g) Fixar o prazo de cento e vinte dias, a contar da data da desintervenção, para os titulares da empresa apresentarem à instituição de crédito nacional sua maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais disposições legais aplicáveis.

Para o efeito, é reconhecida à empresa, desde já, a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril;

h) O sistema bancário, por via da instituição de crédito maior credora, considerará o apoio financeiro transitório que for indispensável à manutenção do funcionamento da empresa até à decisão sobre o pedido de contrato de viabilização, e que satisfaça as condições adequadas a este objectivo específico, nomeadamente:

Prévia fixação de metas de produção e vendas para o período em causa;

Elaboração de uma conta previsional de exploração e correspondente orçamento de tesouraria estritamente relativos ao período em causa, com desdobramentos mensais adequados;

Os meios financeiros a facultar deverão atingir o montante comprovado e exclusivamente necessário à atinência das metas fixadas e serão escalonadamente utilizados; tal utilização deverá ser objecto de rigorosa fiscalização das aplicações, por parte das instituições de crédito, e sujeita a correcções por efeito dos desvios verificados nos subperíodos anteriores;

Os meios financeiros em causa de forma alguma se destinarão à liquidação de quaisquer débitos ou encargos já vencidos à data da cessação da

intervenção e deverão ser mobilizados, de preferência, por transferências bancárias;

A elaboração deverá, por si, gerar os meios indispensáveis à escalonada liquidação do crédito concedido durante o período transitório, devendo as correspondentes condições de liquidação e garantias serem fixadas à partida;

i) Autorizar, de acordo com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, a prorrogação a partir da data da cessação da intervenção do Estado até à decisão sobre o contrato de viabilização, a celebrar nos termos da alínea g) da presente resolução, dos vencimentos de todas as actuais dívidas da Ornitex — Organização Técnica de Exportação, L.^{da}, para com o Estado, a Previdência Social e a banca nacionalizada, sem prejuízo do determinado na alínea seguinte ou dos prazos e condições específicos que vierem a ser fixados no referido contrato de viabilização, para a sua oportuna amortização;

j) Determinar a imediata publicação das medidas referidas na segunda parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, se a instituição de crédito maior credora expressa e justificadamente declarar perante os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia a inviabilidade de conceder o apoio financeiro referido na alínea h) da presente resolução e de tal circunstância resultar a impossibilidade de manter a laboração da empresa até à decisão sobre o pedido de contrato de viabilização.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 1978. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*, Ministro da Defesa Nacional.

Resolução n.º 122/78

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 58/78, de 5 de Abril, autorizou a prorrogação até 30 de Junho de 1978 do prazo de intervenção do Estado nas empresas sub tutela do Ministério da Agricultura e Pescas.

Considerando que, embora, se encontrem em fase adiantada os estudos que permitirão ao Conselho de Ministros, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, determinar as medidas a aplicar às referidas empresas, dada a complexidade dos problemas não foi possível concluí-los até à data fixada.

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Julho de 1978, resolveu:

Autorizar, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, que sejam prorrogados até 30 de Setembro de 1978 os prazos de intervenção do Estado nas seguintes empresas:

João Maria Vilarinho, Suc., L.^{da};
 Empresa de Pesca de Viana, S. A. R. L.;
 Sociedade de Pescas Vazabu, L.^{da};
 Embamar — Frigorífica e Conserveira do Algarve, L.^{da};

Conservas Unidas, L.^{da};
 L. Branco, L.^{da}

Autorizar ainda, nos termos dos artigos e diplomas citados, que seja prorrogado até 31 de Dezembro de 1978 o prazo de intervenção do Estado na empresa Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 1978. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*, Ministro da Defesa Nacional.

Resolução n.º 123/78

A resolução do Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1975, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, determinou a suspensão dos corpos gerentes e a nomeação de uma comissão administrativa na Satrel — Empresa Industrial de Construções, L.^{da}

Pela Resolução n.º 37/78 do Conselho de Ministros, de 22 de Fevereiro, a intervenção do Estado foi prorrogada até 30 de Junho de 1978.

Em 1974 a empresa, que se dedicava à construção de edifícios, tinha a sua actividade fundamentalmente ligada à construção de hotéis na Madeira, Açores e Algarve.

A crise que então atravessou o sector do turismo, provocando uma paralisação quase total dos empreendimentos, com a consequente paralisação de pagamentos, arrastou a empresa para uma difícil situação económico-financeira, situação essa em que a empresa se encontrava à data da intervenção.

Durante o período da intervenção do Estado procurou-se proceder à gradual reconversão da empresa, tentando habilitá-la a fazer face às novas exigências do sector.

No entanto, as características das obras que foi possível angariar e a demora na resolução do arranque de determinadas frentes de trabalho não permitiram responder às necessidades de produção impostas pelos meios ao dispor da empresa.

Por outro lado, a dispersão geográfica das obras em carteira e a carência de técnicos necessários para um correcto enquadramento e coordenação criaram dificuldades adicionais que mais agravaram a difícil situação financeira da empresa.

Para um saneamento estrutural e financeiro da empresa considera-se indispensável a tomada de medidas urgentes e imediatas no que se refere à sua situação nos Açores e na Madeira.

Além disso, importa ainda, no que se refere à actividade da empresa no continente, avaliar as perspectivas decorrentes de um correcto aproveitamento do terreno com cerca de 10 ha (Quinta da Bemposta) que a empresa possui no Algarve, bem como a eventual utilização do equipamento do sistema *Calad* para construção pré-fabricada.

Considerando que o estudo destes problemas é essencial para a definição de uma solução de desintervenção, e ouvidos os trabalhadores, o Conselho de Ministros, reunido em 5 de Julho de 1978, resolveu:

1 — Exonerar os actuais membros da comissão administrativa da Satrel — Empresa Industrial de

Construção, L.^{da}, os quais serão substituídos por um representante do Ministério da Habitação e Obras Públicas, que presidirá e terá voto de qualidade, por um representante do Ministério das Finanças e do Plano, por um representante do Ministério do Comércio e Turismo e por um representante dos sócios da empresa.

As entidades acima referidas indicarão ao Ministério da Habitação e Obras Públicas, no prazo de dez dias, a contar da data da publicação da presente resolução, os respectivos representantes, considerando-se a comissão constituída e imediatamente em exercício logo que nomeados três dos seus quatro elementos.

2 — Cometer à comissão administrativa a elaboração de um programa de acção tendente a:

- a) Estudar e propor as medidas necessárias para resolução dos problemas da empresa, decorrentes da sua dispersão geográfica e diversificação de actividades, nomeadamente no que se refere à sua actividade nos Açores e Madeira, concretizando as orientações que forem aprovadas;
- b) Solucionar o problema da urbanização da Quinta da Bemposta, determinando as condições, instrumentos e fontes de financiamento adequados, por forma a garantir as condições indispensáveis à concretização do empreendimento em termos de rentabilidade;
- c) Definir, propor e executar uma política de produção para a empresa, nomeadamente no que se refere à conveniência e viabilidade técnico-económica do prosseguimento do plano de construção pelo método de pré-fabricação *Calad-Bonnet*, para o que a empresa fez já substanciais investimentos e contratou a execução de obras de considerável valor;
- d) Elaborar, no prazo de trinta dias, o programa de actividades para o período que deverá decorrer até à decisão do processo de desintervenção, o qual deverá incluir:

Metas de produção e vendas;

Conta previsional de exploração e correspondente orçamento e tesouraria,

em termos de o sistema bancário, por intermédio da instituição de crédito maior credora, poder decidir sobre o apoio financeiro transitório a conceder, com vista à manutenção da exploração da empresa durante o referido período, observados que sejam os seguintes princípios:

Os meios financeiros a facultar não deverão ultrapassar o montante comprovado e exclusivamente necessário à atinência das metas fixadas e serão escalonadamente utilizados; tal utilização deverá ser objecto de rigorosa fiscalização das aplicações, por parte das instituições de crédito;

Os meios financeiros em causa de forma alguma se destinarão à liquidação de quaisquer débitos ou encargos já vencidos, com excepção dos débitos rela-

cionados com os pagamentos da massa salarial em atraso e fornecimentos até 3000 contos, e deverão ser mobilizados, de preferência, por transferências bancárias;

A elaboração deverá, por si, gerar os meios indispensáveis à escalonada liquidação do crédito concedido durante o período transitório, devendo as correspondentes condições de liquidação e garantias ser fixadas à partida.

3 — No caso de não ser justificadamente possível fixar, em bases seguras, as condições referidas no número anterior e estando comprovadamente esgotadas as possibilidades de recurso a outras formas de garantias reais ou pessoais, aceites pelas entidades financiadoras, o Estado concederá, a pedido fundamentado do sistema bancário, o aval a operações para financiamento da exploração, até ao montante de 15 000 contos, pelo prazo de seis meses, cuja utilização deverá ser escalonada.

No caso de, entretanto, vir a ser alienada parte do activo da empresa ou se vir a verificar qualquer receita estranha à exploração normal, o seu produto deverá ser prioritariamente canalizado para o pagamento destes financiamentos.

4 — Propor, no prazo de quatro meses, a contar da data da publicação desta resolução, as condições em que se deverá processar a cessação da intervenção do Estado na empresa.

5 — Manter, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76.

6 — Aceitar que até à desintervenção da empresa não seja exigido o pagamento das contribuições em atraso à previdência social, salvo se a mesma puder dispor, sem prejuízo do seu funcionamento, de fundos suficientes para as satisfazer.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 1978. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*, Ministro da Defesa Nacional.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a Resolução n.º 97/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 135, de 15 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea *d*), onde se lê: «..., sendo-lhes desde já reconhecida a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 20.º do mesmo diploma legal;», deve ler-se: «..., sendo-lhes desde já reconhecida a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do mesmo diploma legal;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulos	Divisão e subdivisão	Funcional	Económico		Reforços e inscrições	Anulações	
02	01	1.01		Conselho da Revolução			
				Serviço de Apoio			
			01.42	Remunerações de pessoal diverso:			
				a) Pessoal tarefeiro	1 500	-	(a)
				b) Pessoal de limpeza a tempo completo	-	120	(a)
				c) Pessoal de limpeza a tempo parcial	120	-	(a)
				d) Outro pessoal	-	1 500	(a)
			03.00	Horas extraordinárias	150	-	(a)
			06.00	Abonos diversos — Numerário:			
				a) Subsídio de guarnição	-	150	(a)
				b) Subsídio de deslocamento	-	23	(a)
			11.00	Contribuições para instituições — Previdência social ...	23	-	(a)
	02			Comissão Constitucional			
			06.00	Abonos diversos — Numerário:			
				a) Subsídio de residência	192	-	(b)
				b) Participações e prémios	-	192	(b)
	03	2.01		Serviços prisionais militares			
			01.43	Gratificações certas e permanentes	-	380	(a)
			03.00	Horas extraordinárias	380	-	(a)
			12.00	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	750	-	(a)
			25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	1 720	(a)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100	-	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	350	-	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargo das instalações	400	-	(a)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	150	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	270	-	(a)
	04			Presidência do Conselho de Ministros			
				Centro de Estudos da Profilaxia da Droga			
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes ...	-	90	(c)
			25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	1 400	(c)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	50	-	(c)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	100	-	(c)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações ...	40	-	(c)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	1 280	-	(c)
			44.04	Outras despesas correntes — Seguros de material	20	-	(c)
			47.00	Investimentos — Edifícios	-	1 000	(c)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 000	-	(c)
					6 725	6 725	

(a) Despacho de 31 de Maio de 1978 — Acordo prévio de 12 de Junho de 1978.
 (b) Despacho de 18 de Junho de 1978.
 (c) Despacho de 8 de Junho de 1978.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Julho de 1978. — O Director, *Francisco António Godinho Lobo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 207/78

de 27 de Julho

O Decreto-Lei n.º 27/77, de 20 de Janeiro, estabeleceu, no seu artigo 12.º, que o Instituto Geográfico e Cadastral (IGC) será dotado de autonomia administrativa, tendo sido previsto, no n.º 2 do artigo 15.º do mesmo diploma (redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 236/77, de 4 de Junho), que os princípios da referida autonomia entrariam em vigor em 1 de Janeiro de 1978.

Considerando, porém, que não estão ainda criadas as condições para a constituição e o regular funcionamento do competente conselho administrativo, nem é possível prever de imediato quando as mesmas se encontrarão reunidas, determina-se pelo presente diploma a suspensão daquele regime de autonomia administrativa.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica suspenso o regime de autonomia administrativa estabelecido no Decreto-Lei n.º 27/77, de 20 de Janeiro, para o Instituto Geográfico e Cadastral.

2 — A suspensão cessará em data a fixar por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1978.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 11 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 412/78

de 27 de Julho

Constitui objecto essencial da actividade das instituições especiais de crédito o apoio financeiro ao investimento produtivo, designadamente por meio de concessão de crédito, a médio e a longo prazos, às actividades económicas nacionais.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 353-J/77, de 29 de Agosto, ao reformular o quadro legal que regula a intervenção dos bancos comerciais em operações de crédito a médio e longo prazos pretende fazê-los participar, de forma mais directa, no financiamento do investimento. Ao mesmo tempo prevê a possibilidade de uma participação indirecta dos bancos comerciais na distribuição do crédito a médio e longo prazos, nomeadamente mediante a subscrição de obrigações emitidas por instituições especiais de crédito cujo montante seja aplicado em financiamento ao investimento.

Assim, considera-se da maior oportunidade e urgência assegurar a canalização para algumas instituições especiais de crédito de recursos captados pelos bancos comerciais e que sejam julgados adequados

a uma intervenção eficaz dessas instituições no financiamento do investimento.

Nestes termos, em conformidade com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-J/77, de 29 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1 — No ano de 1978 os bancos comerciais deverão aplicar, directa ou indirectamente, em operações de crédito a médio e longo prazos, 35 % do aumento que, no mesmo período, se verifique no volume dos seus depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias.

2 — Na modalidade de aplicação indirecta, os bancos comerciais transferirão para o Banco de Fomento Nacional, nas condições a fixar pelo Banco de Portugal, até 15 % do acréscimo mensal do volume de depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias, a fim de subscreverem obrigações que serão emitidas por aquela instituição de crédito.

3 — As obrigações a que se refere o número anterior serão expressas em escudos e reembolsáveis em cinco anos.

4 — As obrigações referidas no n.º 2 vencem semestralmente juro correspondente à taxa aplicável aos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias mas não a um ano, acrescida de 1 %.

5 — O reembolso das obrigações previstas na presente portaria processar-se-á em quatro liquidações semestrais e iguais, que terão início decorridos três anos completos sobre a data da subscrição.

Ministério das Finanças e do Plano, 11 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Despacho Normativo n.º 161/78

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 189, de 30 de Dezembro de 1967, conforme redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 264/73, de 28 de Maio, determino que a tabela de emolumentos por serviços especiais a cobrar pela Guarda Fiscal, aprovada pelo Decreto n.º 33 023, de 6 de Setembro de 1943, seja substituída pela tabela anexa a este despacho, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano, 7 de Julho de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

Tabela de emolumentos a cobrar pelos serviços especiais prestados pela Guarda Fiscal, a requerimento das partes, relativos à vigilância a exercer sobre mercadorias cativas de direitos ou sujeitas a fiscalização, aprovada por despacho ministerial de 7 de Julho de 1978.

1.º Por serviço de vigilância a bordo de embarcações sujeitas à fiscalização, com direito a alimentação e alojamento:

Por cada período indivisível de quatro horas	30\$00
Quando a embarcação não fornecer alimentação, cobrar-se-á, a mais, por dia	200\$00

Quando o navio entrar entre as 18 e as 9 horas, por cada noite ou fracção (apenas na noite em que é montado o serviço), haverá o acréscimo de	150\$00
2.º Por serviço de fiscalização sobre mercadorias, estacionadas ou em trânsito, a requerimento das partes, com fornecimento de transporte ao pessoal executante, por conta das mesmas:	
a) Dentro das cidades de Lisboa e Porto e até 5 km para o exterior das linhas do perímetro respectivas, ou dentro das restantes localidades, onde haja Guarda Fiscal, até 10 km do limite das mesmas (zonas A):	
1) Pelo 1.º período (até quatro horas) ...	30\$00
2) Por cada hora a mais ou fracção superior a quinze minutos	15\$00
b) Para além das áreas referidas na alínea anterior (zona B):	
1) Pelo 1.º período (até quatro horas) ...	60\$00
2) Por cada hora a mais, ou fracção superior a quinze minutos	30\$00
c) A cobrança dos transportes será feita de acordo com as tarifas em vigor dos meios utilizados, sempre que a parte não fornecer transporte ou, fornecendo-o, o mesmo seja considerado inconveniente.	
3.º Por serviço de conferências:	
Por cada hora ou fracção superior a quinze minutos	30\$00
4.º Pela presença de pessoal da Guarda Fiscal em naufrágios, por cada dia, ou fracção:	
Oficiais	200\$00
Sargentos	150\$00
Cabos e soldados	130\$00
5.º Passagem de certidões:	
a) Quando passadas por fotocópias dos documentos:	
Por cada fotocópia:	
1) Pela primeira página ou fracção	25\$00
2) Por cada página ou fracção a mais ...	10\$00
(As fotocópias serão autenticadas com o selo branco e assinatura do responsável sobre estampilhas nelas coladas e correspondentes ao papel selado.)	
b) Quando manuscritas ou dactilografadas:	
1) Além da rasa	25\$00
2) Pela rasa contada nas certidões, cada lauda de vinte e cinco linhas com trinta letras em cada linha	8\$00
3) Certidões narrativas e certidões por cópia, sendo estas de documentos em língua estrangeira, a rasa, contada do mesmo modo	20\$00
c) Pela busca, em qualquer espécie de certidões:	
1) Pela busca, se a parte indicar o ano e a unidade ou subunidade	12\$00
2) Pela busca, se a parte não indicar ou indicar mais de uma unidade ou subunidade e de um ano, por cada unidade e por cada ano a mais	12\$00

Observações

1.º Dos emolumentos do artigo 1.º (exceptuando a verba de alimentação) e do artigo 5.º, 50 % revertem a favor do Estado.

2.º Dos emolumentos constantes dos artigos 2.º e 3.º, e do acréscimo referido no artigo 1.º, 10 % revertem a favor do Estado.

3.º Os emolumentos constantes do artigo 4.º não sofrem quaisquer descontos a favor do Estado e são devidos pela permanência do militar no local do sinistro, não podendo ser abonados a mais de um oficial por dia, além das praças necessárias.

4.º O emolumento a que se refere o artigo 1.º não se cobra dos navios de pequena cabotagem que provenham de portos do continente e fundeiem dentro da zona fiscal dos ancoradouros.

Aos navios de longo curso não pode o referido emolumento ser exigido para mais de três praças, ainda que, por conveniência do serviço, se coloque a bordo maior número delas.

5.º Para efeito da aplicação do artigo 2.º, consideram-se limites das cidades de Lisboa e Porto, respectivamente, os seguintes:

- a) *Lisboa*. — Poente, norte e nascente: a Estrada de Circunvalação Militar, e sul: o rio Tejo.
- b) *Porto*. — Poente: o mar; norte e nascente: uma linha que passa por Matosinhos, Senhora da Hora, Monte de Burgos, S. Mamede de Infesta, Águas Santas, Rio Tinto, Fânzeres, Valbom, e sul: o rio Douro.

6.º No caso de um serviço ter início numa zona A e o termo na zona B, ou inversamente, será o mesmo cobrado pelo artigo 2.º, alínea b), da tabela, desde o início.

7.º As importâncias a cobrar nos termos da presente tabela serão liquidadas nos locais a determinar pela Guarda Fiscal, não podendo ser entregues em mão ao pessoal que executou o serviço, salvo casos especiais, em que o pessoal seja portador do competente recibo, visado pelo comandante da subunidade encarregada da cobrança.

8.º Entende-se por serviços a «requerimento das partes» aqueles que são solicitados directamente à Guarda Fiscal e, bem assim, os que resultam da fiscalização imposta pelas alfândegas às partes, como condição de deferimento dos pedidos de descargas de mercadorias para recintos não aduaneiros ou que destes sejam retiradas antes do processamento dos competentes despachos.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 413/78

de 27 de Julho

Com o duplo objectivo de reanimar o sector da construção civil e de incentivar a entrada no País das remessas dos emigrantes com vista a atenuar o desequilíbrio da balança de pagamentos, foi pelo Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, instituído um sistema de poupança-crédito.

A regulamentação do citado esquema veio a ser efectivada através da Portaria n.º 718/76, de 27 de Novembro.

Ora:

Considerando a vantagem de aproveitar em maior grau as virtualidades do aludido sistema de poupança-crédito;

Considerando, em coerência, a necessidade de adaptar os valores estipulados na referida portaria às novas condições decorrentes da inflação, em ordem à manutenção da utilidade do objectivo proposto;

Considerando, finalmente, a vantagem em interessar os recém-emigrados no esquema em apreço:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do ar-

tigo 8.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho, o seguinte:

A alínea 1, b), do n.º 3 da Portaria n.º 718/76, de 27 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

O montante do empréstimo, cujo limite máximo é de 1 500 000\$, não pode ultrapassar o dobro do saldo da conta de depósito no momento da apresentação do respectivo pedido, nem ser superior a 80% do valor que a instituição de crédito atribuir aos bens referidos na alínea anterior.

Ministério das Finanças e do Plano, 7 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Portaria n.º 414/78

de 27 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, o seguinte:

1.º Para efeitos do mencionado preceito legal, as comissões directivas das bolsas de valores fixarão, em relação aos valores que nelas se transaccionarem, os respectivos lotes mínimos, de acordo com as seguintes regras:

a) No tocante aos fundos públicos e às obrigações, os lotes mínimos serão:

De 100 unidades, se o valor nominal não exceder 100\$;

De 20 unidades, se o valor nominal for superior a 100\$;

b) No referente aos demais valores, os lotes mínimos serão:

De 50 unidades, se a cotação for inferior a 500\$;

De 20, se a cotação se situar entre 500\$ e 1000\$, exclusive;

De 10, se a cotação for igual ou superior a 1000\$.

2.º Nos casos da alínea b) do número precedente, os lotes mínimos serão estabelecidos:

a) Tratando-se de títulos já cotados, com base na cotação média dos últimos dois meses, ou, se não tiver havido votação durante esse período, a partir da última cotação efectuada;

b) Tratando-se de títulos que de novo se admitam à cotação, com base nos respectivos valores nominais, ou, se for caso disso, nos preços de emissão para o público, procedendo-se ao seu reajustamento, na conformidade das regras acima estabelecidas, logo que se considerem estabilizadas as cotações ou, no máximo, decorridos três meses;

c) Tratando-se de títulos cuja última cotação se tenha verificado antes da reabertura do mer-

cado de acções, nos termos da Portaria n.º 98/77, de 26 de Fevereiro, com base nos respectivos valores nominais, procedendo-se ao seu reajustamento, na conformidade com as regras acima estabelecidas, logo que se considerem estabilizadas as cotações ou, no máximo, decorridos três meses.

3.º Os lotes mínimos que se fixarem nos termos dos números anteriores serão reajustados, de acordo com a evolução das cotações, em 15 de Abril e 15 de Outubro de cada ano, passando os novos limites a aplicar-se, respectivamente, em 1 de Julho e 1 de Janeiro subsequentes.

4.º Em casos especiais em que tal se justifique, poderão, sob proposta devidamente fundamentada das comissões directivas e mediante despacho do Ministro das Finanças e do Plano, admitir-se excepções às regras constantes da presente portaria.

5.º As comissões directivas darão publicidade adequada aos lotes mínimos estabelecidos.

6.º É revogada a Portaria n.º 266/74, de 10 de Abril.

Ministério das Finanças e do Plano, 7 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Inspecção de Seguros

Portaria n.º 415/78

de 27 de Julho

Havendo o Instituto Nacional de Seguros proposto e entendendo-se conveniente alterar as bases técnicas para os seguros de vida individuais e de grupo;

Tendo em consideração o disposto no artigo 6.º do Decreto de 21 de Outubro de 1907:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro:

1.º Alterar as bases técnicas a adoptar nos novos contratos de seguros de vida individuais e de grupo que as empresas de seguros se encontrarem autorizadas a explorar, bases essas que seguem em anexo à presente portaria e dela fazem parte integrante;

2.º Nas modalidades em relação às quais se justifique a adopção de bases técnicas diferentes poderão as empresas de seguros requerer autorização nesse sentido.

Secretaria de Estado do Tesouro, 1 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Herlander dos Santos Estrela*.

ANEXO

Bases técnicas para seguros individuais de vida

1 — Tábuas de mortalidade:

Seguros em caso de vida — PF 46-49 Petit.
Seguros em caso de morte — PM 60-64.

2 — Taxa de capitalização:

Estabelece-se uma taxa técnica de 3,5% tanto para os seguros em caso de morte como em caso de vida, com excepção das rendas vitalícias imediatas, em que será de 6%.

3 — Cargas:

3.1 — Cargas consideradas. Serão consideradas três cargas:

- α — Carga de aquisição, expressa em percentagem do prémio comercial;
 β — Carga de cobrança, expressa em percentagem do prémio comercial;
 γ — Carga de gerência, expressa em permissão do capital (ou da renda na modalidade «Rendas vitalícias imediatas») por ano de vigência de contrato. Quando o capital não for constante, a carga aplicar-se-á sobre o capital médio seguro segundo a forma $\frac{C_0 + C_n}{2}$, sendo C_0 o capital seguro no início do contrato e C_n o capital seguro no fim do prazo do contrato. Quando $C_n = 0$, o capital médio terá a forma $\frac{C_0}{2}$.

3.2 — Para aplicação das cargas, as rendas serão tomadas pelos seus valores equivalentes em capital, sendo para:

- Rendas certas: $C_0 = a_n$ e $C_n = 0$;
 Rendas de sobrevivência: $C_0 = a_p$ e $C_n = 0$;
 Rendas diferidas: $C_0 = C_n = a_n + p$;

onde n é o prazo da renda certa e p é o prazo de diferimento da renda vitalícia diferida.

3.3 — Valor das cargas:

a) Seguros em caso de morte (capitais e rendas):

- $\alpha = 4,5\%$ do cúmulo dos prémios anuais comerciais no máximo de vinte prémios;
 $\beta = 5\%$ do prémio comercial, anualmente, durante o prazo de pagamento de prémios;
 $\gamma = 5,5\%$ por ano, do capital médio seguro durante a vigência do contrato (carga reduzida a 4% nos seguros temporários e rendas certas).

Nos seguros de capitais em caso de morte, o prémio único por um período superior a cinco anos será $\beta = 2,5\%$.

b) Seguros em caso de vida, excepto rendas vitalícias imediatas:

- $\alpha = 4\%$ do cúmulo dos prémios anuais comerciais no máximo de vinte prémios;
 $\beta = 5\%$ do prémio comercial, anualmente, durante o prazo de pagamento dos prémios;
 $\gamma = 4\%$ do capital por ano de vigência do contrato.

c) Seguro de rendas vitalícias imediatas:

- $\alpha + \beta = 5\%$ do prémio comercial;
 $\gamma = 2\%$ de renda por ano.

3.4 — Nos seguros mistos generalizados, quando o capital em caso de vida não for superior a duas vezes o capital em caso de morte, são utilizadas as bases técnicas dos seguros em caso de morte, aplicando-se as bases técnicas em caso de vida nos outros casos.

Bases técnicas dos seguros de grupo

1 — Tábuas de mortalidade:

- Seguros em caso de vida — PF 46-49 Petit.
 Seguros em caso de morte — PM 60-64.

2 — Taxa de capitalização:

Estabelece-se uma taxa técnica de 3,5%, tanto para os seguros em caso de morte como em caso de vida.

3 — Cargas:

3.1 — Cargas consideradas. São consideradas três cargas:

- α — Carga de aquisição, expressa em percentagem do prémio comercial;
 β — Carga de cobrança, expressa em percentagem do prémio comercial;
 γ — Carga de gerência, expressa em permissão do capital por ano de vigência do contrato.

3.2 — Valor das cargas:

a) Seguros em caso de morte:

- $\alpha = 4,5\%$ do cúmulo dos prémios anuais comerciais no máximo de vinte prémios;
 $\beta = 3\%$ do prémio comercial, anualmente, durante o prazo de pagamento dos prémios;
 $\gamma = 1,5\%$ do capital por ano de vigência do contrato.

b) Seguros em caso de vida:

- $\alpha = 2\%$ do cúmulo dos prémios anuais comerciais, no máximo de quarenta prémios;
 $\beta = 3\%$ do prémio comercial, anualmente, durante o prazo de pagamento dos prémios;
 $\gamma = 4\%$ do capital por ano de vigência do contrato.

Secretaria de Estado do Tesouro, 1 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Herlânder dos Santos Estrela*.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Portaria n.º 416/78

de 27 de Julho

A recente criação das obrigações para saneamento financeiro das empresas públicas — Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho — veio constituir um impulso decisivo para que na prática seja possível extrair todas as potencialidades das ideias mestras que levaram à publicação do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, respeitante aos acordos de saneamento económico-financeiro das empresas públicas, passo fundamental no sentido da normalização das condições de exploração deste importante sector da economia portuguesa.

O diploma que instituiu as obrigações para saneamento financeiro comete no seu artigo 7.º ao Ministro das Finanças e do Plano a incumbência de definir por portaria, ouvido o Banco de Portugal, as condições de bonificação de taxa de juro de que beneficiarão as empresas emitentes dessas obrigações, bem como de fixar a comissão de garantia a pagar pelas instituições de crédito nacionais para crédito de uma conta especial a criar no Tesouro, a qual suportará os encargos inerentes à bonificação da taxa de juro.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º — 1 — As empresas autorizadas a emitir obrigações para saneamento financeiro será concedida uma bonificação de taxa de juro de 5%, a qual será anualmente entregue em 15 de Dezembro.

2 — O encargo inerente a esta bonificação será suportado pelos fundos disponíveis na conta especial do Tesouro mandada criar pelo n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, e após o seu esgotamento pelas dotações específicas a incluir no OGE dos anos respectivos.

3 — A bonificação a que se refere o n.º 1 deste artigo poderá ser alterada ano a ano, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, se as condições gerais de exploração da empresa, aprovadas nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, assim o justificarem.

2.º — 1 — Os juros proporcionados pelas obrigações para saneamento financeiro de empresas públicas serão contados diariamente a uma taxa igual, em cada momento, à taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

2 — Os juros serão pagos anualmente em 15 de Dezembro.

3 — A taxa de juro referida no n.º 1 deste artigo poderá ser ajustada, caso a caso, na portaria que autorizar a emissão de cada empresa, se tal for considerado indispensável pela ponderação do custo médio dos recursos das instituições de crédito nacionais credores da empresa emitente e da situação económica e financeira da mesma empresa.

3.º — 1 — É fixada em 10 % a comissão de garantia devida pelas instituições de crédito nacionais, a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho.

2 — A importância devida pelas instituições de crédito, a título de comissão de garantia, será paga diferidamente em três prestações de 25 %, 50 % e 25 %, que se vencerão respectivamente nos dias 30 de Novembro dos anos de 1978, 1979 e 1980.

Ministério das Finanças e do Plano, 7 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 208/78

de 27 de Julho

As sucessivas modificações que se foram operando na Administração esvaziaram de conteúdo as atribuições e competências da Agência-Geral do Ultramar, pelo que tudo aconselha a sua extinção formal.

Entretanto, as necessidades de uma informação científica e técnica no domínio das ciências de administração, tornadas prioritárias face à tarefa da reforma administrativa que o Programa do Governo consagra, impõem a criação de um organismo dimensionado de forma adequada à sua satisfação.

Por outro lado, a mesma Agência-Geral do Ultramar reúne um conjunto de funcionários e um património instrumental potencialmente vocacionados para a gestão de uma informação científica e técnica moderna, que convém e urge aproveitar.

Igualmente se torna imperioso reunir os meios que no campo da informação científica e técnica e de

reprodução gráfica se dispersam pelos organismos e serviços provenientes das Secretarias de Estado da Administração Pública e da Integração Administrativa, promovendo a sua racionalização e optimização.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Agência-Geral do Ultramar a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — É criado no Ministério da Reforma Administrativa e na dependência directa do Ministro o Centro de Informação e Documentação Administrativa, designado neste diploma por CIDA, com as seguintes atribuições:

- a) Apoio aos serviços do Ministério da Reforma Administrativa em matéria de documentação e informação científica e técnica;
- b) Dinamização das acções tendentes à criação de um subsistema no domínio da ciência e técnicas de administração, integrado no sistema nacional de informação científica e técnica;
- c) Composição e informação gráfica de publicações e impressos do Ministério da Reforma Administrativa que não sejam exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

2 — O CIDA é dotado de autonomia administrativa.

3 — A organização e as competências do CIDA, bem como o seu regime de pessoal, serão objecto de decreto simples assinado pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa.

Art. 3.º — 1 — As atribuições de carácter administrativo que ainda subsistam e o património e documentação da Agência-Geral do Ultramar passam a pertencer à Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério da Reforma Administrativa.

2 — As atribuições e os bens afectos aos serviços gráficos da Agência-Geral do Ultramar transitam para o CIDA, bem como os direitos e obrigações emergentes de contratos já celebrados.

3 — Transitam ainda para o CIDA o remanescente das publicações e os valores postais transferidos para a Direcção-Geral de Fazenda, por força do Decreto-Lei n.º 499/77, de 28 de Novembro.

Art. 4.º Transitam para o CIDA o acervo documental de informação científica e técnica e o equipamento gráfico dos restantes serviços do Ministério da Reforma Administrativa.

Art. 5.º O pessoal que actualmente presta serviço na Agência-Geral do Ultramar transita para:

- a) A Direcção-Geral de Fazenda, cujo quadro se considera ampliado de igual número de lugares;
- b) O Centro de Informação e Documentação Administrativa, nos termos do diploma a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do presente decreto-lei.

Art. 6.º O pessoal admitido além do quadro da Agência-Geral do Ultramar e da Direcção-Geral de Fazenda, em regime de assalariamento, será integrado no quadro desta Direcção-Geral na situação

de nomeação provisória ou definitiva, conforme tenha menos ou mais de cinco anos de serviço.

Art. 7.º — 1 — Quando a designação das categorias actuais do pessoal a que se referem a alínea a) do artigo 5.º e o artigo 6.º não corresponderem às constantes do quadro da Direcção-Geral de Fazenda, a sua transição far-se-á para categorias equivalentes ou, não existindo estas, para as categorias imediatamente superiores.

2 — O provimento dos lugares do quadro, a que se refere o número anterior, será feito por listas nominativas aprovadas por despacho do Ministro da Reforma Administrativa, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, produzindo efeitos a partir da data da publicação do presente diploma.

Art. 8.º As contas de depósito à ordem e com pré-aviso constituídas, em nome da Agência-Geral do Ultramar, na Caixa Geral de Depósitos e no Banco Nacional Ultramarino ficarão à ordem da Direcção-Geral de Fazenda.

Art. 9.º A Agência-Geral do Ultramar organizará, nos termos legais, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação do presente diploma, a conta de gerência a enviar ao Tribunal de Contas.

Art. 10.º As despesas com os abonos ao pessoal ora integrado na Direcção-Geral de Fazenda e no Centro de Informação e Documentação Administrativa e outras despesas correntes continuarão até final do ano em curso a ser satisfeitas pelas mesmas dotações orçamentais que vinham suportando esses encargos, mediante autorização de pagamento da respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.*

Promulgado em 11 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto Regulamentar n.º 26/78

de 27 de Julho

Tendo sido criado pelo Decreto-Lei n.º 208/78, de 27 de Julho, o Centro de Informação e Documentação Administrativa do Ministério da Reforma Administrativa, torna-se necessário desde já regulamentar a sua organização e as competências dos respectivos órgãos e estabelecer o regime do pessoal que integrará o seu quadro, permitindo o normal funcionamento do organismo, sem prejuízo das alterações que venha a considerar-se necessário introduzir no âmbito da estruturação orgânica do Ministério.

No cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 208/78, de 27 de Julho:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A organização, competências dos órgãos e regime do pessoal do quadro do Centro de In-

formação e Documentação Administrativa (CIDA), criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 208/78, de 27 de Julho, são regulamentados pelo presente diploma, de acordo com o disposto nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Órgãos e competências

Art. 2.º São órgãos do Centro de Informação e Documentação Administrativa:

- a) Director;
- b) Conselho consultivo;
- c) Conselho administrativo.

Art. 3.º Compete ao director do CIDA:

- a) Assegurar a direcção global dos serviços;
- b) Apresentar ao Ministro da Reforma Administrativa o plano de actividades;
- c) Presidir ao conselho administrativo;
- d) Participar nas reuniões do conselho consultivo;
- e) Representar o CIDA em todos os actos em que este tiver de intervir;
- f) Organizar o orçamento do CIDA, submetendo-o à aprovação do Ministro da Reforma Administrativa e ao visto do Ministro das Finanças e do Plano;
- g) Elaborar o relatório anual das actividades do CIDA, submetendo-o à aprovação do Ministro da Reforma Administrativa.

Art. 4.º — 1 — O conselho consultivo é constituído pelo director do CIDA e por representantes das direcções-gerais do Ministério designados pelos respectivos directores-gerais.

2 — Preside ao conselho consultivo um dos seus membros, nomeado para esse efeito pelo Ministro da Reforma Administrativa.

Art. 5.º Compete ao conselho consultivo:

- a) Colaborar no planeamento geral das actividades do CIDA, propondo medidas tendentes a dinamizar a prossecução dos respectivos fins;
- b) Dar parecer sobre o relatório anual.

Art. 6.º — 1 — O conselho consultivo reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.

2 — Às reuniões do conselho consultivo deverão assistir o presidente e a maioria dos vogais que o compõem.

Art. 7.º O conselho administrativo é constituído:

- a) Pelo director do CIDA, que presidirá;
- b) Pelo chefe da Divisão de Informação Científica e Técnica;
- c) Pelo chefe da Divisão de Edições;
- d) Pelo chefe da Repartição Administrativa, que, cumulativamente, servirá de secretário.

Art. 8.º Compete ao conselho administrativo:

- a) Apreçar os orçamentos ordinários e suplementares do CIDA e propor as aberturas de crédito ou reforços de verbas que se mostrem necessários;

- b) Elaborar as contas de gerência e submetê-las à aprovação do Tribunal de Contas;
- c) Autorizar os pagamentos devidos e a movimentação de fundos necessários ao funcionamento dos serviços.

Art. 9.º O conselho administrativo terá, pelo menos, uma reunião quinzenal e ainda aquelas para que for convocado pelo presidente, sempre que este o considere necessário.

Art. 10.º — 1 — O numerário do CIDA será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e o seu levantamento só poderá ser efectuado mediante as assinaturas conjuntas de dois membros do conselho administrativo.

2 — O CIDA poderá manter em cofre, precedendo autorização do Ministro da Reforma Administrativa, fundos de maneiço para satisfação de despesas correntes até ao máximo de dois duodécimos.

Art. 11.º Para o exercício das suas atribuições o CIDA dispõe dos seguintes serviços:

- a) Divisão de Informação Científica e Técnica;
- b) Divisão de Edições;
- c) Repartição Administrativa.

Art. 12.º Competem à Divisão de Informação Científica e Técnica:

- a) A selecção, aquisição, registo e catalogação das espécies bibliográficas;
- b) A divulgação, pelos meios mais adequados, das espécies adquiridas;
- c) A gestão dos serviços de consulta e empréstimo de documentos e a permuta com outros centros e bibliotecas;
- d) A conservação do fundo documental;
- e) A indexação da documentação adquirida;
- f) A pesquisa, elaboração e difusão de informação documental;
- g) A difusão selectiva de informação segundo o perfil documental dos serviços utilizadores;
- h) A execução de traduções;
- i) A estreita colaboração com o sistema nacional de informação científica e técnica;
- j) O estabelecimento de contactos com organismos congéneres nacionais e estrangeiros, com vista a uma permuta de publicações, informações e experiências;
- l) A representação do Ministério a nível técnico dos trabalhos das organizações internacionais dedicadas à análise dos problemas de informação científica e técnica;
- m) O estudo e implementação de metodologias adequadas para o tratamento e difusão da informação.

Art. 13.º Competem à Divisão de Edições:

- a) O planeamento da produção editorial e gráfica de acordo com os planos anuais do Ministério;
- b) A preparação, composição e impressão das publicações do Ministério;
- c) A encadernação das publicações;
- d) A gestão de ficheiros de destinatários das publicações e sua distribuição de acordo com as directrizes dos respectivos serviços emissores;

- e) A gestão do parque gráfico que lhe for afecto;
- f) A promoção da expansão das suas actividades, encarregando-se da execução de trabalhos que lhe sejam encomendados por outros departamentos do Estado, sem prejuízo do seu planeamento interno.

Art. 14.º A Repartição Administrativa é constituída por duas secções:

- a) Secção de Expediente e Pessoal;
- b) Secção de Contabilidade, Económico e Tesouraria.

Art. 15.º Compete à Secção de Expediente e Pessoal:

- a) Ocupar-se da administração do pessoal do CIDA;
- b) Assegurar o serviço de expediente geral e arquivo de processos;
- c) Prestar apoio administrativo aos órgãos do CIDA.

Art. 16.º Compete à Secção de Contabilidade, Económico e Tesouraria:

- a) Assegurar os serviços de contabilidade e tesouraria do CIDA;
- b) Adquirir, registar e gerir o material.

CAPÍTULO II

Receitas e despesas

Art. 17.º Constituem receitas do CIDA:

- a) As participações do Orçamento Geral do Estado;
- b) O produto de prestações documentais e da venda de publicações editadas ou de outros valores;
- c) O produto dos serviços prestados na execução de trabalhos gráficos que lhe forem confiados ou encomendados;
- d) Os subsídios concedidos por entidades públicas ou privadas;
- e) As heranças, legados ou doações que lhe forem atribuídos e legalmente aceites;
- f) Os rendimentos de bens próprios, incluindo os resultantes da venda do material considerado dispensável ou incapaz;
- g) Os saldos de gerência dos anos anteriores;
- h) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

Art. 18.º Constituem despesas do CIDA as resultantes da prossecução das suas atribuições em conformidade com os orçamentos devidamente aprovados.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 19.º — 1 — O CIDA dispõe do pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma.

2 — O pessoal do CIDA será distribuído pelos serviços mediante despacho do Ministro, sob proposta do director.

Art. 20.º — 1 — O provimento do pessoal do quadro do CIDA será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutra função pública, poderá ser provido definitivamente no novo lugar ou nomeado em comissão de serviço por período inferior a um ano.

4 — A opção por qualquer das modalidades de nomeação previstas no número anterior deverá ter o acordo da Administração e do interessado.

Art. 21.º — 1 — O lugar de director é provido por escolha do Ministro, em regime de comissão de serviço por três anos renováveis, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado e de reconhecido mérito, de preferência já vinculados à função pública.

2 — O lugar referido no número anterior corresponde à categoria de director de serviços e é remunerado pelo vencimento atribuído à mesma.

Art. 22.º Os lugares de chefe de divisão são providos por escolha do Ministro, sob proposta do director, em regime de comissão de serviço por três anos renováveis, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado e de mérito profissional reconhecido, de preferência já vinculados à função pública.

Art. 23.º O lugar de chefe de repartição é provido, mediante concurso documental e apreciação curricular, de entre:

- a) Chefes de secção com mais de três anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria;
- b) Indivíduos habilitados com curso superior adequado.

Art. 24.º Os lugares de chefe de secção são providos, mediante concurso documental e apreciação curricular, de entre:

- a) Primeiros-oficiais com mais de três anos de bom e efectivo serviço na respectiva classe;
- b) Técnicos auxiliares principais nas condições da alínea anterior e com experiência administrativa;
- c) Indivíduos habilitados com curso superior adequado.

Art. 25.º O lugar de técnico assessor é provido, mediante provas de apreciação curricular, de entre os técnicos principais, licenciados, com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Art. 26.º Os lugares de técnico principal e de técnico de 1.ª classe são providos, por escolha, de entre, respectivamente, os técnicos de 1.ª classe e os técnicos de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nestas classes.

Art. 27.º Os lugares de técnico de 2.ª classe são providos, por concurso documental, de entre indivíduos licenciados com curso superior adequado.

Art. 28.º Os lugares de técnico de contabilidade e administração principal e de técnico de contabilidade e administração de 1.ª classe são providos de entre, respectivamente, os técnicos de contabilidade e administração de 1.ª classe e os técnicos de contabilidade e administração de 2.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço na respectiva classe.

Art. 29.º Os lugares de técnico de contabilidade e administração de 2.ª classe são providos, por concurso documental, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

Art. 30.º Os lugares de tradutor-correspondente-intérprete são providos, por concurso documental, de entre os indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e domínio escrito e falado de, pelo menos, duas línguas estrangeiras.

Art. 31.º Os lugares de técnico auxiliar principal e de técnico auxiliar de 1.ª classe são providos, por concurso documental, de entre, respectivamente, os técnicos auxiliares de 1.ª classe e os técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na respectiva classe.

Art. 32.º Os lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe são providos, por concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado.

Art. 33.º Os lugares de desenhador principal e de desenhador de 1.ª classe são providos de entre, respectivamente, os desenhadores de 1.ª classe e os desenhadores de 2.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço nestas classes.

Art. 34.º Os lugares de desenhador de 2.ª classe são providos, por concurso documental, de entre indivíduos habilitados com os cursos adequados das escolas técnicas ou, na sua falta, com o curso geral dos liceus.

Art. 35.º — 1 — O lugar de tesoureiro de 1.ª classe é provido, mediante concurso documental, de entre:

- a) Primeiros-oficiais com formação ou experiência profissional adequada;
- b) Segundos-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe e com formação ou experiência profissional adequada.

2 — O provimento referido no número anterior depende da prestação de caução nos termos da lei geral.

Art. 36.º Os lugares de primeiro-oficial e de segundo-oficial são providos, mediante concurso de provas ou aproveitamento em cursos de formação, de entre, respectivamente, os segundos-oficiais e os terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nestas categorias.

Art. 37.º Os lugares de terceiro-oficial são providos, mediante concurso de provas, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado.

Art. 38.º — 1 — Os lugares de escriturário-dactilógrafo principal e de 1.ª classe são providos de entre, respectivamente, os escriturários-dactilógrafos de 1.ª e 2.ª classes com cinco anos de bom e efectivo serviço na respectiva classe.

2 — Os lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe são providos, mediante concurso de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Art. 39.º Os lugares de mecanógrafo de 1.ª classe e de mecanógrafo de 2.ª classe são providos de entre, respectivamente, os mecanógrafos de 2.ª classe e os mecanógrafos de 3.ª classe com cinco anos de bom e efectivo serviço nestas classes.

Art. 40.º Os lugares de mecanógrafo de 3.ª classe são providos, mediante concurso de provas, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e formação profissional adequada.

Art. 41.º O lugar de chefe dos serviços gráficos é provido, mediante concurso documental, de entre o chefe de oficinas gráficas ou o chefe de oficinas de encadernação com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nestes cargos, que tenham revelado experiência profissional e aptidão para o desempenho daquela função.

Art. 42.º O lugar de chefe de oficinas gráficas é provido, mediante concurso documental, de entre os impressores de *offset* de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na classe e que revelem experiência profissional e aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 43.º O lugar de chefe de oficinas de encadernação é provido, mediante concurso documental, de entre o encadernador-dourador ou o encadernador principal com, pelo menos, respectivamente, três e cinco anos de bom e efectivo serviço nas categorias.

Art. 44.º Os lugares de impressor de *offset* de 1.ª classe e de impressor de *offset* de 2.ª classe são providos de entre, respectivamente, os impressores de *offset* de 2.ª classe e os operadores de reprografia de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nestas classes.

Art. 45.º Os lugares de fotógrafo de fotolitografia de 1.ª classe e de 2.ª classe são providos de entre, respectivamente, os fotógrafos de fotolitografia de 2.ª classe e de 3.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço na respectiva classe.

Art. 46.º O lugar de fotógrafo de fotolitografia de 3.ª classe é provido, mediante concurso de provas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e formação profissional adequada.

Art. 47.º O lugar de encadernador-dourador é provido de entre os encadernadores principais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço que revelem aptidão e capacidade profissional para o desempenho do lugar.

Art. 48.º — 1 — O lugar de encadernador principal é provido de entre os encadernadores de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe.

2 — Os lugares de encadernador de 1.ª e de 2.ª classes são providos de entre, respectivamente, os encadernadores de 2.ª e de 3.ª classes com três anos de bom e efectivo serviço na respectiva classe.

3 — Os lugares de encadernador de 3.ª classe e de ajudante de encadernador são providos de entre, respectivamente, os ajudantes de encadernador com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria e indivíduos com a escolaridade obrigatória.

Art. 49.º Os lugares de revisor gráfico são providos, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e experiência profissional adequada.

Art. 50.º — 1 — Os lugares de operador de reprografia de 1.ª e de 2.ª classes são providos de entre, respectivamente, os operadores de reprografia de 2.ª e de 3.ª classes com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nestas classes.

2 — Os lugares de operador de reprografia de 3.ª classe são providos, mediante concurso de provas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Art. 51.º Os lugares de costureira de encadernação de 1.ª classe e de 2.ª classe são providos de entre, respectivamente, as costureiras de encadernação de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nesta classe e, mediante concurso de provas, indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Art. 52.º — 1 — Os lugares de serralheiro mecânico principal, de 1.ª e de 2.ª classes são providos de entre, respectivamente, os serralheiros mecânicos de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª classes com três anos de bom e efectivo serviço nestas classes.

2 — O lugar de serralheiro mecânico de 3.ª classe é provido de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e com experiência profissional comprovada.

Art. 53.º As regras de provimento referidas no artigo anterior aplicam-se à carreira de mecânico.

Art. 54.º O lugar de montador electricista é provido, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso adequado das escolas técnicas.

Art. 55.º — 1 — Os lugares de carpinteiro de 1.ª classe e de carpinteiro de 2.ª classe são providos de entre, respectivamente, carpinteiros de 2.ª e de 3.ª classes com três anos de bom e efectivo serviço nestas classes.

2 — O lugar de carpinteiro de 3.ª classe é provido de entre indivíduos com a escolaridade obrigatória e experiência profissional comprovada.

Art. 56.º Os lugares de motorista de ligeiros de 1.ª e de 2.ª classes são providos de entre, respectivamente, os motoristas de ligeiros de 2.ª classe com cinco anos de permanência na classe e indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e carta de condução de veículos automóveis ligeiros profissional.

Art. 57.º As regras de provimento constantes do artigo 38.º aplicam-se à carreira de telefonista.

Art. 58.º Os lugares de contínuo e servente são providos nos termos da lei geral.

Art. 59.º — 1 — O pessoal das carreiras de oficial administrativo, de escriturário-dactilógrafo, de desenhador, de motorista e de telefonista, indicados no mapa anexo ao presente diploma, manterão até 31 de Dezembro de 1978 as letras de vencimento que correspondem às respectivas classes ou categorias, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e nos demais diplomas complementares.

2 — No que respeita ao pessoal da carreira de desenhador, as letras de vencimentos referidas são L, M e O, respectivamente para as classes de principal, 1.ª e 2.ª.

Art. 60.º — 1 — Para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal do quadro poderá ser requisitado pessoal de outros organismos e serviços, com o acordo prévio do funcionário a requisitar, sendo os seus vencimentos encargo do CIDA, através de dotação para o efeito.

2 — O funcionário requisitado poderá optar pelo vencimento que auferia no serviço de origem, devendo a dotação prevista no número anterior comportar a despesa correspondente.

3 — A requisição não depende da existência de vaga no quadro de pessoal do CIDA, devendo o respectivo despacho fixar desde logo as tarefas a cumprir e as funções, correspondentes a um dos lugares do mesmo quadro, que o requisitado irá exercer.

4 — Os lugares de que são titulares os funcionários requisitados poderão ser providos interinamente enquanto se mantiver a requisição.

5 — O tempo de serviço prestado pelo funcionário requisitado contará para todos os efeitos legais como se tivesse sido prestado no quadro de origem, mantendo o requisitado todos os direitos, incluindo os relativos à promoção.

6 — Os funcionários do CIDA poderão também ser requisitados por outros organismos e serviços públicos nas mesmas condições dos números anteriores.

Art. 61.º — 1 — Os funcionários do CIDA poderão ser transitoriamente destacados para prestar serviço em qualquer departamento ministerial e, inversamente, poderão funcionários de outros serviços ser destacados para o CIDA.

2 — Os destacamentos previstos no número anterior dependem de acordo dos interessados, não podem exceder o período de um ano e não prejudicam de qualquer forma a situação dos funcionários perante os serviços a que pertencem, os quais continuarão a assegurar as suas remunerações.

3 — Os destacamentos carecem de autorização dos Ministros competentes, cabendo aos dirigentes dos serviços ou organismos interessados acordar quanto ao programa e duração da colaboração ou dos trabalhos a efectuar, em comum, pelos respectivos funcionários.

Art. 62.º — 1 — Podem ser preenchidos interinamente os lugares do quadro cujos titulares tenham sido nomeados em comissão para outros lugares.

2 — O tempo de serviço em regime de comissão conta para todos os efeitos legais, incluindo os relativos à promoção:

- a) No quadro de origem, quando à comissão não se seguir provimento definitivo;
- b) No quadro do serviço ou organismo onde vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

3 — A nomeação em comissão de serviço do pessoal do quadro do CIDA para outros organismos ou serviços depende da sua prévia anuência.

Art. 63.º Sem prejuízo das normas sobre excedentes, poderá ser contratado além do quadro o pessoal indispensável para a realização de tarefas que não podem ser asseguradas pelo pessoal permanente.

Art. 64.º — 1 — A realização de estudos e outros trabalhos de carácter técnico e eventual poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades nacionais ou estrangeiras estranhas aos serviços.

2 — As acções de formação e aperfeiçoamento que venham a ser promovidas por iniciativa do CIDA poderão ser confiadas a entidades nacionais ou estrangeiras estranhas aos serviços, bem como a funcionários do próprio Centro, segundo condições a definir por despacho ministerial.

3 — O exercício da actividade prevista nos números anteriores não confere, por si, a qualidade de funcionário.

Art. 65.º Para o estudo de problemas específicos poderão ser constituídas comissões ou grupos de trabalho, cujo mandato, composição e funcionamento serão estabelecidos em despacho ministerial.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 66.º — 1 — O primeiro provimento, nos lugares do quadro anexo a este decreto, com excepção do lugar de técnico assessor, do pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se ache adstrito, a qualquer título, aos serviços gráficos da Agência-Geral do Ultramar e ao Serviço de Informação Técnica da Secretaria de Estado da Administração Pública far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- a) Para qualquer lugar do quadro, com respeito pelas habilitações exigidas no presente diploma;
- b) Para lugar do quadro de categoria equivalente à que o interessado já possui;
- c) Para lugar do quadro que integra as funções efectivamente exercidas pelo interessado, independentemente do lugar em que se encontra provido.

2 — O provimento referido no número anterior será feito por lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro da Reforma Administrativa donde conste a categoria em que cada funcionário fica provido, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

3 — O pessoal que não for provido nos termos dos números anteriores manterá a situação actual.

Art. 67.º O primeiro provimento dos lugares do quadro do CIDA não preenchidos nos termos do artigo anterior poderá ser feito, para qualquer das categorias, de entre funcionários ou agentes de outros organismos e serviços que preencham os requisitos de tempo de serviço e habilitações fixados no presente diploma.

Art. 68.º Até final do corrente ano económico os encargos com os abonos ao pessoal e outras despesas correntes continuarão a ser satisfeitos por conta das mesmas dotações orçamentais que vinham suportando esses encargos, mediante autorização de pagamento da respectiva delegação da Contabilidade Pública.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.

Promulgado em 11 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro do pessoal a que se refere
o artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 26/78

Número de unidades	Categorias	Letra	
		Até 31 de Dezembro de 1978	Após 1 de Janeiro de 1979
Pessoal dirigente			
1	Director	—	—
2	Chefe de divisão	—	—
1	Chefe de repartição	E	E
2	Chefe de secção	I	I
Pessoal técnico superior			
1	Técnico assessor	D	D
4	Técnico principal	E	E
5	Técnico de 1.ª classe	F	F
6	Técnico de 2.ª classe	H	H
Pessoal técnico			
2	Técnico de contabilidade e administração principal, de 1.ª e de 2.ª classes	F, H e J	F, H e J
Pessoal técnico-profissional e administrativo			
4	Tradutor-correspondente-intérprete	J	J
3	Técnico auxiliar principal	J	J
3	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	L
3	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	M
4	Desenhador principal, de 1.ª e de 2.ª classes	L, M e O	J, L e M
4	Mecanógrafo de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	L, N e Q	L, N e Q
1	Tesoureiro de 1.ª classe	J	J
3	Primeiro-oficial	L	J
5	Segundo-oficial	N	L
5	Terceiro-oficial	Q	M
8	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª e de 2.ª classes	S	N, Q e S
Pessoal operário e auxiliar			
1	Chefe dos serviços gráficos	I	I
1	Chefe de oficinas gráficas	J	J
1	Chefe de oficinas de encadernação	J	J
2	Impressor de <i>offset</i> de 1.ª classe	K	K
4	Impressor de <i>offset</i> de 2.ª classe	L	L
1	Fotógrafo de fotolitografia de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	L, N e Q	L, N e Q
1	Encadernador-dourador	N	N
1	Encadernador principal	O	O
3	Encadernador de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	P, Q e R	P, Q e R
2	Ajudante de encadernador	S	S
2	Revisor gráfico	N	N
4	Operador de reprografia de 1.ª classe	O	O
5	Operador de reprografia de 2.ª classe	Q	Q
5	Operador de reprografia de 3.ª classe	S	S
4	Costureira de encadernação de 1.ª classe	R	R
6	Costureira de encadernação de 2.ª classe	S	S

Número de unidades	Categorias	Letra	
		Até 31 de Dezembro de 1978	Após 1 de Janeiro de 1979
1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	O, P, Q e R	O, P, Q e R
1	Montador electricista	N	N
1	Mecânico principal, de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	O, P, Q e R	O, P, Q e R
1	Carpinteiro de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	Q, R e S	Q, R e S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª e 2.ª classes	S	P e R
2	Telefonista principal, de 1.ª ou 2.ª classes	S	N, Q e S
4	Contínuo	T	T
4	Servente	U	U

O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Portaria n.º 417/78
de 27 de Julho**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do estatuto da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal, anexo I do Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair no Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa um empréstimo no montante de 350 000 contos, à taxa de juro de 22,25 % ao ano, que poderá ser alterada dentro dos limites legais em vigor na data da alteração, pelo prazo de sete anos e amortizável em doze semestralidades iguais de capital e juros, com início um ano após a data de concessão do empréstimo.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 27 de Junho de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Herlânder dos Santos Estrela*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**Portaria n.º 418/78
de 27 de Julho**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos Re-

3) Com 30 % de desconto:

Acessórios e peças.
 Adubos.
 Alimentos para crianças.
 Banha.
 Batata.
 Calçado.
 Cebola.
 Cimento.
 Confeccões.
 Especialidades farmacêuticas.
 Feijão.
 Leite em pó.
 Madeira para construções.
 Massas alimentícias.
 Material eléctrico.
 Moto-bombas.
 Óleo combustível.
 Sabão.
 Vinagre.

b) Dos portos do Estado de Cabo Verde para os portos do Estado Português são praticadas as seguintes taxas de fretes:

Peixe congelado 3 500\$00/t
 Mariscos 5 000\$00/t

4 — A subcomissão técnica prevista no artigo 21.º do Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos deverá reunir-se na seguinte quinzena do mês de Junho do ano em curso.

5 — Manter-se-ão, até 28 de Fevereiro de 1978, as mesmas taxas de fretes que vinham sendo praticadas a coberto do Protocolo assinado no Mindelo a 24 de Junho de 1977.

Feito em Lisboa aos 31 de Maio de 1978, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

João Lima.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

Corsino Fortes.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 210/78

de 27 de Julho

Para além da Universidade do Minho, outras Universidades novas iniciaram, ao abrigo do regime das experiências pedagógicas, a leccionação dos chamados bacharelatos em ensino, sem que, no entanto, haja sido atribuído àqueles bacharelatos o regime especial fixado no Decreto-Lei n.º 616/76, de 27 de Julho.

Definida uma política de formação de professores, torna-se, por outro lado, necessário não prolongar as referidas experiências pedagógicas, mas, pelo contrário, aproveitando o que elas têm demonstrado de válido, inseri-las no novo esquema de formação de professores, com salvaguarda, porém, dos direitos e expectativas criadas aos estudantes que vêm frequentando os referidos bacharelatos em ensino.

Assim sendo, torna-se imprescindível adequar à realidade o disposto no Decreto-Lei n.º 616/76, alargando a sua aplicação a todas as instituições em que se processam os bacharelatos em ensino, criando meios para a sua regulamentação e delimitando o termo de vigência do regime especial concedido àqueles bacharelatos, enquanto experiências pedagógicas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 616/76, de 27 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os bacharelatos em ensino conferidos por Universidades, Institutos Universitários e Institutos Politécnicos correspondem, para todos os efeitos legais, ao Exame de Estado previsto nos Decretos n.º 49 204 e 49 205, de 25 de Agosto de 1969, e no Decreto-Lei n.º 49 119, de 14 de Junho de 1969.

Art. 2.º O funcionamento do último ano dos bacharelatos em ensino, que comportará obrigatoriamente um estágio pedagógico, e a determinação da classificação profissional dos respectivos bacharéis serão regulamentados por portaria do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 2.º A vigência deste diploma cessa no final do ano lectivo de 1980-1981.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 11 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 211/78

de 27 de Julho

Mantém-se ainda em regime de instalação, nos termos dos artigos 79.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, um elevado número de serviços e estabelecimentos dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, apesar dos esforços realizados no sentido de pôr termo a tal situação.

Justifica-se assim uma nova prorrogação do prazo a que se reportam os Decretos-Leis n.ºs 590/74, de 6 de Novembro, 611/75, de 10 de Novembro, 769/76, de 23 de Outubro, e 495/77, de 25 de Novembro.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1978 o prazo do regime de instalação previsto no Decreto-Lei n.º 769/76, de 23 de Outubro.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Duarte Arnaut.

Promulgado em 11 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 162/78

Tendo em conta as disposições do Decreto-Lei n.º 478/73, de 27 de Setembro, que enquadrou na Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais todas as actividades de comércio, indústria e serviços abrangidos pelas caixas de previdência e abono de família, considera-se oportuno o alargamento de âmbito do Despacho Normativo n.º 107/78, de 22 de Março, às restantes actividades por este último despacho não abrangidas, com vista, por um lado, a fazê-lo coincidir com o enquadramento do citado decreto-lei e, por outro, a nivelar as taxas pontualmente atribuídas sem provocar a subida daquelas que lhe são inferiores.

Como pelo anterior despacho, pretende-se com este reajustar as situações existentes de modo mais equitativo. Em relação às empresas abrangidas como contribuintes pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, a diminuição das respectivas taxas normais de contribuição, nos casos em que tal se verifique, produz efeitos a partir de 1 de Março próximo passado, tal como foi definido no Despacho Normativo n.º 107/78.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 33.º do Regulamento da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais e de acordo com as orientações definidas nos Decretos-Leis n.ºs 44 307, de 27 de Abril de 1962, e 478/73, de 27 de Setembro, determino o seguinte:

1 — O âmbito do Despacho Normativo n.º 107/78, de 22 de Março, que se aplica às empresas abrangidas como contribuintes pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais e que exercem a sua actividade no âmbito das indústrias extractivas e transformadoras e de construção e obras públicas e fixa as taxas normais de contribuição para aquela Caixa Nacional, é alargado às restantes actividades de comércio, indústria e serviços enquadrados pelas caixas de previdência e abono de família, de harmonia com as disposições do Decreto-Lei n.º 478/73, de 27 de Setembro.

2 — A tabela anexa ao presente despacho completa, tendo em conta o alargamento de âmbito previsto no número anterior, a tabela anexa ao citado despacho normativo.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 1978.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 23 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques.*

TABELA ANEXA

Taxas normais de contribuições

Actividades

[De acordo com a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividades (CAE) — Revisão-1].

		Taxa normal — Porcentagem
Divisão 4 — Electricidade, gás e água		
410	Electricidade, gás e vapor	0,5
420	Abastecimento de água	0,5
Divisão 6 — Comércio por grosso e a retalho, restaurantes e hotéis		
610	Comércio por grosso	0,5
6201	Comércio a retalho de géneros alimentícios e bebidas	(a)
6202	Comércio a retalho de produtos químicos, farmacêuticos e afins	0,5
6203/5	Comércio a retalho de têxteis, vestuário e calçado; de móveis e artigos de mobiliário; de materiais de construção, metais, ferragens e utilidades	(a)
6206	Comércio a retalho de automóveis, motocicletas e bicicletas com ou sem motor	0,5
6207	Comércio a retalho de combustíveis	0,5
6208/9	Grandes armazéns e bazares e comércio a retalho não especificado	(a)
63	Restaurantes e hotéis:	
631	Restaurantes, cafés e actividades similares de comidas e bebidas	0,5
632	Hotéis, pensões, parques de campismo e outros locais de alojamento	0,5
Divisão 7 — Transportes, armazenagem e comunicações		
71	Transportes e armazenagem	0,5
72	Comunicações	0,5
Divisão 8 — Bancos e outras instituições financeiras, seguros, operações sobre imóveis e serviços prestados às empresas.		
810	Bancos e outras instituições monetárias e financeiras	(a)
820	Seguros	(a)
83	Operações sobre imóveis e serviços prestados às empresas, com excepção do aluguer de máquinas e equipamento	(a)
8330	Aluguer de máquinas e equipamento	0,5
Divisão 9 — Serviços prestados à colectividade, serviços sociais e serviços pessoais		
920	Serviço de saneamento e limpeza	0,5
93	Serviços sociais e similares prestados à colectividade:	
931	Serviços de educação	(a)
9320	Institutos científicos e de investigação ...	(a)
933	Serviços de saúde e serviços veterinários:	
	a) Com aparelhos geradores de radiações ionizantes ou outras fontes radioactivas	2
	b) Sem exposição a radiações ionizantes	0,5
934/9	Instituições humanitárias e de assistência social; associações económicas e organizações profissionais; outros serviços prestados à colectividade	(a)
94	Serviços recreativos e culturais	(a)
951	Serviços de reparação diversos:	
9511	Reparação de calçado e de outros artigos de couro	0,5

		Taxa normal
		Porcentagem
9512	Reparação de aparelhos eléctricos ...	0,5
9513	Reparação de automóveis e motocicletas	1
9514	Reparação de relógios e objectos de joalharia	(a)
9519	Outros serviços de reparação não especificados	(a)
952	Lavadarias e tinturarias	0,5
9530	Serviços domésticos	0,5
959	Serviços pessoais diversos	(a)

Divisão 0 — Actividades mal definidas

0000 Actividades mal definidas (a)

(a) Para a fixação da taxa de contribuição, consultar a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 27/78 de 27 de Julho

Com a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa, revelou-se necessário proceder à revogação do artigo 46.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, por estar em desarmonia com o princípio da liberdade sindical consagrado na lei fundamental.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 46.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Manuel Branco Ferreira Lima.

Promulgado em 7 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 421/78 de 27 de Julho

A Escola Náutica Infante D. Henrique é um estabelecimento de ensino que funciona no âmbito do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Os cursos de oficiais da marinha mercante af ministrados são considerados de nível superior, desde a aprovação do seu actual regulamento pelo Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro.

A qualificação dos cursos como superiores obriga a uma exigência especial no que respeita à qualidade do ensino e à preparação dos alunos.

Neste último aspecto, assume particular importância a preparação básica dos alunos, a qual deverá ser de nível semelhante à que se exige a qualquer aluno do ensino superior oficial.

As dificuldades de lançamento imediato do 12.º ano de escolaridade dentro do sistema de ensino português levaram à criação dos cursos propedêuticos do ensino superior, os quais visam uma preparação específica dos alunos para a frequência dos cursos superiores existentes no âmbito do Ministério da Educação e Cultura.

Torna-se difícil, para já, inserir os cursos da Escola Náutica neste sistema de acesso ao ensino superior, sem prejuízo de estudos futuros com tal objectivo.

Todavia, não será razoável que aos alunos aprovados no Ano Propedêutico, tendo como nucleares as disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas, e que pretendem candidatar-se à Escola Náutica, venha a ser exigida a prestação de provas de aptidão académica em pé de igualdade com os candidatos habilitados apenas com o curso complementar do ensino secundário.

Neste sentido, são introduzidas algumas alterações às normas que fixam as condições de admissão aos cursos de oficiais, constantes do anexo Q do Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique.

Estas alterações, por seu lado, determinam a necessidade de revisão do calendário escolar, constante do anexo C do mesmo Regulamento, o qual corresponde ao anexo T da Portaria n.º 280/77, de 20 de Maio, que operou algumas modificações no mesmo.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 600/75, de 29 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º Os anexos C e Q do Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique, aprovado pelo Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, e posteriormente alterados, respectivamente pelas Portarias n.ºs 280/77, de 20 de Maio, e 749/75, de 16 de Dezembro, são substituídos pelos anexos I e II do presente diploma;

2.º As alterações ao calendário escolar introduzidas pela presente portaria têm eficácia a partir de 1 de Setembro de 1978.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 4 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Luís António Penedo Correia Maltês*.

ANEXO I

(Anexo C do Regulamento)

Calendário escolar

3.ª semana de Outubro:

Abertura das aulas.

1 a 10 de Janeiro:

Recepção de documentos para exames dos alunos voluntários (época de Janeiro).

- 15 a 31 de Janeiro:
Exames dos alunos voluntários.
- 15 de Fevereiro a 15 de Março:
Exames finais das disciplinas e instruções do 1.º semestre.
- 1 de Maio a 30 de Junho:
Divulgação de avisos para candidatura aos cursos gerais.
- 1 a 12 de Junho:
Recepção de documentos para exames dos alunos voluntários (1.ª época) e para exames de 2.ª época dos alunos reprovados no exame final do 1.º semestre.
- Última semana de Junho:
Encerramento das aulas.
- 7 a 28 de Julho:
Exames finais (1.ª época) para todos os cursos, para os alunos reprovados nos exames do 1.º semestre (2.ª época) e para os alunos voluntários (1.ª época).
- 1 a 8 de Setembro:
Apresentação de candidaturas e recepção de documentos para exames de 2.ª época.
- 8 a 12 de Setembro:
Processamento administrativo dos candidatos.
- 13 a 16 de Setembro:
Exames de admissão.
- 20 a 30 de Setembro:
Exames de 2.ª época.
- 7 a 9 de Outubro:
Inspeções médicas.
- 12 de Outubro:
Afixação das classificações e ordenação dos candidatos.
- 1 a 15 de Outubro:
Matriculas em todos os cursos.

ANEXO II

(Anexo Q do Regulamento)

I — Condições de admissão

- 1 — As condições de admissão aos cursos gerais de oficiais são as seguintes:
- Possuir, como habilitações mínimas, o curso complementar dos liceus, ou equivalente, sendo obrigatórias as disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas; a equivalência de habilitações estrangeiras será definida, em cada caso concreto, por despacho do director-geral dos Estudos Náuticos, mediante parecer do conselho directivo da Escola;
 - Possuir aptidão física para a carreira marítima;
 - Não estar matriculado em qualquer outro estabelecimento de ensino oficial;
 - Obter aprovação nas provas de aptidão referidas no n.º 8 deste anexo, não estando dispensado das mesmas nos termos dos n.ºs 9 ou 16;
 - Sendo estrangeiro, possuir conhecimento da língua portuguesa.
- 2 — As condições de admissão aos cursos complementares de oficiais são as seguintes:
- Requerimento, dirigido ao presidente do conselho directivo, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca;
 - Possuir aptidão física.

II — Documentos a entregar pelos candidatos

- 3 — Os documentos a entregar pelos candidatos ao ingresso nos cursos gerais são os seguintes:
- Requerimento, dirigido ao presidente do conselho directivo (em papel selado, com um selo fiscal de 50\$ inutilizado pela assinatura do candidato), indicando o curso a que se candidata;
 - Certidão narrativa completa do registo de nascimento ou, sendo o candidato estrangeiro, documento equivalente reconhecido pela lei portuguesa;
 - Certificado das habilitações literárias;
 - Declaração de quem exerça o poder paternal, se se tratar de menor, autorizando-o a efectuar a matrícula;
 - Declaração, com assinatura reconhecida notarialmente, de que o candidato não está matriculado em qualquer outro estabelecimento de ensino oficial, comprometendo-se a anular a matrícula na Escola Náutica caso venha a matricular-se noutra estabelecimento de ensino oficial;
 - Uma microrradiografia (com anterioridade não superior a sessenta dias relativamente ao dia das inspeções médicas);
 - Boletim individual de saúde, no qual esteja registada vacina contra o tétano;
 - Três fotografias actuais.
- 4 — Os documentos a entregar pelos candidatos ao ingresso nos cursos complementares são os seguintes:
- Requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo (em papel selado, com selo fiscal de 50\$ inutilizado pela assinatura do candidato);
 - Documentos comprovativos de que satisfaz às condições fixadas no Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca.
- 5 — Os documentos deverão ser entregues na secretaria da Escola, nas datas estabelecidas para apresentação de candidaturas. Os candidatos inscritos no Ano Propedêutico que não possam dispor do certificado de aproveitamento, dentro do prazo referido, deverão apresentar, em sua substituição, documento comprovativo da sua inscrição no Ano Propedêutico. O certificado de aproveitamento deverá, em todo o caso, ser apresentado até 30 de Setembro.
- 6 — O conselho directivo pode autorizar ainda, excepcionalmente, a aceitação de documentos fora dos prazos normais, quando reconheça que o atraso é devido a causa de força maior.
- 7 — Os candidatos não admitidos podem reaver da Escola os documentos entregues.

III — Aptidão académica

- 8 — As provas de aptidão académica incidem sobre as disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas, considerando-se aprovados os alunos que obtenham 19 valores na soma das classificações das duas provas e um mínimo de 9 valores em cada uma.
- 9 — Os candidatos aprovados no Ano Propedêutico, no plano correspondente ao par de disciplinas nucleares «Matemática e Ciências Físico-Químicas», são dispensados da prestação das provas referidas no número anterior. Para efeitos de ordenação, atender-se-á às notas obtidas no Ano Propedêutico nas disciplinas de Matemática e Ciências Físico-Químicas.
- 10 — A classificação das provas não é susceptível de recurso.

IV — Aptidão física

- 11 — A verificação da aptidão física dos candidatos aos cursos gerais compete a uma junta médica fixada e nomeada por despacho do director-geral dos Estudos Náuticos.
- 12 — Os resultados dos exames médicos não são susceptíveis de recurso.

V — Ordenação dos candidatos e vagas

- 13 — Os candidatos aos cursos gerais serão ordenados em função das classificações obtidas, nos termos dos n.ºs 8 e 9.

14 — O Secretário de Estado da Marinha Mercante determinará, em cada ano, o número de alunos a admitir em cada curso, sendo as vagas preenchidas de acordo com prioridade resultante da ordenação referida no número anterior.

15 — O disposto nos n.ºs 13 e 14 não é aplicável aos candidatos estrangeiros, cuja admissão depende das condições a definir pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ouvida a Direcção-Geral dos Estudos Náuticos.

16 — Podem ainda ser admitidos para além das vagas estabelecidas, e com dispensas das provas de aptidão académica, indivíduos habilitados com curso superior, nacional ou estrangeiro, mediante autorização do Secretário de Estado da Marinha Mercante, ouvida a Direcção-Geral dos Estudos Náuticos.

O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Lúis António Penedo Correia Maltês*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Gabinete do Ministro da República

Declaração

Tendo sido publicados com inexactidões os Decretos Regionais n.ºs 13/77/A e 14/77/A, publicados, respectivamente, em 5 e 8 de Setembro, de novo se procede à sua publicação, em texto integral:

Decreto Regional n.º 13/77/A

O espectacular acréscimo verificado nos últimos vinte ou trinta anos no número de automóveis e condutores teve como consequência o aumento substancial de medidas legislativas destinadas quer a fazer diminuir o número de acidentes, quer a punir os condutores responsáveis.

Estas medidas são fundamentalmente de duas ordens: em relação aos veículos não oferecendo as necessárias condições de segurança e referentes aos condutores cujas condições físicas ou outras os tornam inaptos para o exercício da condução.

Neste último caso, que é aquele que neste momento nos interessa, assume enorme relevância o condutor sob efeitos do álcool, por outras palavras, o condutor embriagado.

Não há dúvida de que um condutor nestas condições representa um risco suplementar de índice muito elevado para os restantes utentes das vias públicas.

A ingestão de bebidas alcoólicas leva a uma progressiva deterioração do poder e condições de coordenação por parte dos condutores.

O Código da Estrada contempla já a punição do condutor embriagado, mas o método indicado é, na prática, pouco eficiente (exame médico directo do condutor), pois, além de ser normalmente difícil encontrar um médico que queira encarregar-se do exame, este, na maior parte das vezes, limita-se a mandar extrair sangue para análise. Há, conseqüentemente, que adoptar um método eficiente, rápido e de utilização a curto prazo, a fim de combater e reprimir a condução por parte de indivíduos com uma percentagem de álcool no sangue inibitória do exercício daquela condução em condições normais.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É proibida a condução de veículos automóveis, de velocípedes com ou sem motor e veículos de tracção animal, bem como de animais, por indivíduos em estado de embriaguez.

2 — Entende-se que o estado de embriaguez foi atingido sempre que o teor de álcool no sangue (alcoolemia) seja igual ou superior a 0,8 g/l, ou seja certificado por um exame médico.

Art. 2.º — 1 — Aos condutores que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior serão aplicadas, além das penalidades previstas no Código da Estrada e seu Regulamento e Código Penal, as seguintes sanções:

- a) Multa de 5000\$, que passará para o dobro em caso da primeira reincidência, e para o triplo em segunda ou sucessivas reincidências, quando o grau de alcoolemia se situe entre 0,8 g/l e 1,5 g/l de sangue;
- b) Multa de 10 000\$, que passará para o dobro no caso de primeira reincidência e para o triplo em segunda ou sucessivas reincidências, quando o grau de alcoolemia seja superior a 1,50 g/l e inferior a 2 g/l de sangue;
- c) Multa de 15 000\$, que passará para o dobro no caso de primeira reincidência, quando o grau de alcoolemia seja superior a 2 g/l de sangue.

2 — Os condutores de velocípedes sem motor e veículos de tracção animal, bem como de animais, pagarão o correspondente a metade do montante das multas estabelecidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º Para fins de detecção dos condutores nas condições do artigo 1.º, a fiscalização poderá utilizar todos os meios que para o efeito forem aprovados por portaria da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Art. 4.º Será também considerado em estado de embriaguez e, conseqüentemente, sujeito às penalidades máximas fixadas neste diploma, todo o condutor de veículos ou animais que se recuse a qualquer exame estabelecido para a determinação daquele estado.

Art. 5.º As Secretarias Regionais de Transportes e Turismo, de Assuntos Sociais e da Administração Pública emitirão as instruções necessárias ao modo de actuação das autoridades intervenientes no campo de acção definido pela aplicação do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 22 de Junho de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em Ponta Delgada em 19 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Decreto Regional n.º 14/77/A

A experiência colhida ao longo de quase um ano de funcionamento da Assembleia Regional dos Açores aconselha a que se proceda a algumas alterações ao Estatuto dos Deputados, aprovado pelo Decreto Regional n.º 2/76, de 8 de Outubro, de molde a imprimir-lhe uma maior eficácia e procurando, sobretudo, ampliar as possibilidades de trabalho dos Deputados regionais.

As alterações ora introduzidas vêm preencher algumas lacunas, tais como a possibilidade de afectação permanente de um grupo limitado e proporcional de Deputados de cada partido representado na Assembleia, o que foi, aliás, considerado indispensável para o seu bom funcionamento.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º e 19.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pelo Decreto Regional n.º 2/76, de 8 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4.º**(Falta a actos ou diligências oficiais)**

1 — A falta de Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.

2 — O Deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.

ARTIGO 5.º**(Direitos e regalias pessoais)**

1 — Constituem direitos e regalias dos Deputados:

- a) Adiamento do serviço militar, de mobilização civil ou do serviço cívico, quando em substituição ou complemento do serviço militar;
- b)
- c)
- d) Passaporte especial;
- e) Seguro de acidentes pessoais.

2 — O direito consagrado na alínea e) considera-se efectivo a partir de 10 de Fevereiro de 1977.

ARTIGO 6.º**(Garantias de trabalho)**

1 —

2 — Têm direito de dispensa de todas as actividades profissionais públicas ou privadas durante a legislatura, 30 %, com arredondamento por excesso, do número legal dos Deputados que integram cada partido representado na Assembleia.

3 — Cada grupo parlamentar ou partido não constituído em grupo indicará mensalmente, à Mesa da Assembleia, os Deputados que ficam afectos nos termos do número anterior.

4 — Os Deputados que não se encontrem na situação de afectação permanente têm direito de dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante o funcionamento efectivo da Assembleia, e, bem assim, no seu círculo eleitoral, durante os cinco dias que precedem o funcionamento do Plenário da Assembleia ou a sua partida para o mesmo, e durante igual período imediato ao fim do Plenário ou do seu regresso ao círculo, respectivamente no início ou no fim de cada período legislativo.

5 — Os Deputados que residam na Região, fora do círculo eleitoral, utilizarão o tempo total mencionado na segunda parte do número anterior para se deslocarem, no máximo de três vezes por ano, ao respectivo círculo.

6 — O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional.

7 — No caso da função pública temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

ARTIGO 7.º**(Incompatibilidade com funções públicas)**

1 — Os Deputados que usarem da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 6.º e que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante a legislatura.

2 — Os Deputados que se encontrem na situação prevista no n.º 4 do artigo 6.º e que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia ou das comissões a que pertencam.

3 — Não se considera exercício de funções públicas, para o efeito dos números anteriores, o exercício gratuito de funções de interesse público.

ARTIGO 8.º**(Subsídio mensal ou diário)**

1 — Cada Deputado tem direito a receber um subsídio mensal ou diário consoante esteja, respectivamente, afectado permanentemente ou apenas durante o funcionamento efectivo da Assembleia — em plenário ou em comissões —, e nos períodos previstos no n.º 4 do artigo 6.º, na base equivalente à letra C do funcionalismo público.

2 — Ao Deputado que faltar a qualquer reunião plenária ou de comissões de que faça

parte, sem motivo justificado, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º, será descontado no subsídio a importância relativa a $\frac{1}{30}$ do subsídio, ou perderá o direito ao subsídio diário, por cada dia de falta, consoante os casos previstos no número anterior.

3 — Quando a justificação for apresentada por motivo de exercício de actividade remunerada, o Deputado perde igualmente o direito ao subsídio previsto no n.º 1.

ARTIGO 9.º

(Subsídios de férias e de Natal)

1 — Os Deputados têm direito a dois subsídios extraordinários, cada um deles de valor igual ao do subsídio mensal, nos meses de Junho e de Dezembro.

2 — Os subsídios referidos no número anterior serão proporcionais ao tempo de serviço efectivamente prestado segundo as regras aplicadas ao funcionalismo público.

3 — Sempre que um Deputado deixe de receber, no todo ou em parte, os subsídios acima referidos, cabe à Assembleia compensá-lo do montante recebido a menos.

ARTIGO 10.º

(Ajudas de custo)

1 — Os Deputados que residam fora do concelho onde funciona a Assembleia ou as comissões têm direito à ajuda de custo fixada para a categoria A do funcionalismo público, abonada por cada dia que tenham de permanecer ausentes do seu concelho por motivo de serviço da Assembleia.

2 —

3 — Os Deputados que, no exercício do seu mandato, se desloquem fora do concelho da sua residência têm direito a ajudas de custo correspondentes fixadas para a categoria A do funcionalismo público.

ARTIGO 11.º

(Transportes)

1 —

2 —

3 —

4 — Os Deputados que residam na Região, mas fora dos círculos por que foram eleitos, têm direito a transporte até três vezes por ano entre as suas residências e aqueles círculos, para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 6.º

5 — A Mesa da Assembleia Regional programará visitas de trabalho dos Deputados às ilhas da Região.

ARTIGO 12.º

(Utilização de serviços postais, telegráficos e telefónicos)

Os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia.

ARTIGO 13.º

(Mesa da Assembleia Regional)

1 —

2 — Os restantes membros da Mesa, não afectados permanentemente, consideram-se no exercício das suas funções sempre que, fora do período de funcionamento da Assembleia, se acharem em missão desta, por substituição legal, por designação ou por delegação do Presidente.

3 —

4 —

ARTIGO 16.º

(Suspensão do mandato)

1 — Determinam a suspensão do mandato:

a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 17.º;

b)

c)

d) A nomeação para funções que determinem a suspensão do mandato dos Deputados à Assembleia da República ou que, por lei, sejam declaradas incompatíveis com as de Deputado regional.

2 — O disposto na alínea d) não se aplica aos Deputados regionais eleitos de harmonia com a legislação eleitoral vigente à data da publicação do presente decreto regional, sem prejuízo do direito daqueles que optarem pela suspensão do mandato.

ARTIGO 17.º

(Suspensão do mandato a pedido dos Deputados)

1 — Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia Regional, por motivos relevantes, a sua substituição por período não superior a um ano e não mais do que uma vez na mesma sessão legislativa.

2 — Por motivo relevante entende-se:

a) Doença grave prolongada;

b) Actividade profissional inadiável;

c) Exercício de funções de interesse nacional ou regional;

d) Exercício de funções específicas no respectivo partido.

ARTIGO 19.º

(Renúncia ao mandato)

1 — Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Regional ou com assinatura notarialmente reconhecida.

2 — A renúncia torna-se efectiva desde a sua publicação no *Diário da Assembleia Regional*.

Art. 2.º São aditados os artigos 8.º-A, 10.º-A e 12.º-A ao Estatuto dos Deputados, aprovado pelo Decreto Regional n.º 2/76, de 8 de Outubro, com a seguinte redacção:

ARTIGO 8.º-A

(Senhas das comissões)

Os Deputados membros das comissões, ou que nelas ocasionalmente substituam outros Deputados, têm direito a uma senha de presença, por reunião a que compareçam, correspondente a 200\$, excepto nos dias em que haja reunião plenária.

ARTIGO 10.º-A

(Direito de opção dos funcionários)

1 — Os Deputados que estejam afectados permanentemente e que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídios.

2 — No caso de opção, os Deputados não têm direito a senhas de comissões e a ajudas de custo.

ARTIGO 12.º-A

(Abonos complementares)

1 — O Presidente da Assembleia Regional receberá um abono mensal equivalente a um sexto do respectivo subsídio, ou uma fracção deste computada proporcionalmente ao número de dias em serviço efectivo, sempre que substituído nos termos da lei.

2 — O Presidente da Assembleia Regional terá direito a requisitar uma viatura sempre que tal se justifique.

3 — Os Vice-Presidentes da Assembleia Regional e os Secretários da Mesa, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 13.º, receberão por cada dia de exercício de funções um abono correspondente a um décimo do respectivo subsídio diário.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 20 de Junho de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em Ponta Delgada em 12 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.